

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF .....	16
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	16
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	17
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	17
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	19
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	22
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	22
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	29
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	30
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	32
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	34
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	36
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	40
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	41
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	43
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	43
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	44
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	46
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	50
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	51
Expediente .....	52

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÃO Nº 610, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: NF 1.34.016.000369/2017-66 (MPF/PRM – Sorocaba/SP)

1. Cuida-se de declínio de atribuição em notícia de fato e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

“DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSPORTE. FALTA DE ADAPTAÇÃO PARA CADEIRANTES NOS ÔNIBUS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades cometidas no transporte de passageiros cadeirantes em Itu/SP e Sorocaba/SP, consistente na falta de adaptação para cadeirantes nos ônibus, além dos pontos de ônibus em Sorocaba/SP não possuírem acessibilidade adequada. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.”

3. Ciente.

4. Incidem, no caso, os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 2º. [...]

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

5. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.
6. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 611, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: PP MPF/PRM – Niterói/RJ 1.30.005.000498/2016-41

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 612, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: NF MPF/PRM – Macaé/RJ 1.30.015.000093/2017-75

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 613, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: NF MPF/PRM – São João de Meriti/RJ 1.30.017.000226/2017-93

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu do declínio de atribuição.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise do declínio de atribuição cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 614, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: IC MPF/PRRJ 1.30.001.005224/2015-06

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direitos e interesses de povo indígena, a análise da promoção de arquivamento é de competência da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 6ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 615, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.004.000070/2016-81 (MPF/PRM – Passos/S.S. Paraíso/MG). Inquérito Civil. Suposta infração praticada por advogado no bojo de ação previdenciária. Não ocorrência. Incapaz devidamente representada. Processo em fase de execução de sentença. Atuação do Ministério Público Federal como custos legis, nos termos do art. 178, II, do CPC. Direitos da requerente resguardados. Desnecessidade de acompanhamento por inquérito civil. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Flávia Cristina Tavares Tôres, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: (...)

Trata-se de representação formulada por ELZA LUZA PEREIRA, em 29/03/2016, acerca de possíveis irregularidades por parte do advogado RICARDO ALMEIDA MARTINS, em ação de indenização movida contra o INSS (fl. 03).

Após requisição do Ministério Público Federal, o advogado RICARDO ALMEIDA MARTINS prestou esclarecimentos às fls. 11/30, informando que, na verdade, foi procurado pela Sra. ELZA em meados de 2007 para propositura de ação previdenciária, objetivando obter sua aposentadoria por invalidez (e não indenização, como alegado). Que foi proposta a Ação Previdenciária nº 2007.38.04.001144-2. Constatado por perícia médica judicial que a Sra. ELZA é portadora de transtorno psicótico, que a torna incapaz, total e definitivamente para o trabalho, o processo foi JULGADO PROCEDENTE, com determinação de antecipação de tutela para implantação do benefício, que já está sendo recebido pela Sra. ELZA. O processo transitou em julgado e, atualmente, encontra-se em fase de liquidação/cumprimento de sentença, não tendo sido liberada, ainda, nenhum valor referente às parcelas vencidas. Esclareceu, ainda, que a Sra. ELZA já foi interditada judicialmente (Ação de interdição nº 0097498-34.2010.8.13.0479), sendo sua curatela definitiva concedida a sua filha, Sra. GEOVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA. Por fim, prestou outras informações de forma a elucidar o caso.

Foi remetido ofício à OAB/MG (fl. 10), solicitando informações acerca da existência de procedimento administrativo findo contra o referido advogado, que não foi respondido.

O Ministério Público Federal solicitou ainda, à Subseção Judiciária Federal de Passos, cópia do referido processo e informações acerca de eventuais reclamações naquela Subseção contra o advogado RICARDO ALMEIDA MARTINS.

Certidões negativas acerca de reclamações contra o causídico às fls. 44/47, e cópia da ação judicial nº 2007.38.04.001144-2 às fls. 48/323.

E o relato do necessário.

Em que pese não tenham sido prestadas informações pela OAB/MG, entendo desnecessária a reiteração do Ofício nº 210/2016/PRM-Passos, pelas razões adiante expostas.

Vê-se, pelas informações prestadas pelo Sr. RICARDO ALMEIDA MARTINS, e pela análise minuciosa dos autos da ação previdenciária patrocinada pelo advogado em favor da Sra. ELZA LUZA PEREIRA, que não se justifica manter-se o presente inquérito civil em tramitação, à míngua de elementos que indiquem a ocorrência de irregularidades em sua atuação.

Ao contrário, vê-se que o advogado sempre agiu com diligência, pautando sua atuação com o zelo e a lealdade que se esperam de um bom profissional, velando pelos interesses de sua cliente. Tanto que, instado pelo juízo a proceder à regularização da representação processual da autora, face ter sido confirmado pelo laudo pericial que a mesma é portadora de distúrbio mental, requereu a inclusão no processo da filha da autora, Sra. GEOVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA, como sua curadora especial, e ingressou com a necessária Ação de Interdição na Justiça Estadual para que fosse constituída a curatela (cf. fls. 202/217). Após ver julgada procedente a ação, transitando em julgado, requereu o cumprimento da sentença (fls. 256/261), apresentando o cálculo atualizado do débito para o pagamento dos atrasados.

Cumprir destacar, inclusive, que o Ministério Público Federal manifestou-se na referida ação (fls. 208/209), vez que presente interesse de incapaz, e entendeu estar a autora regularmente representada, manifestando-se pela procedência da ação.

O referido processo continua em tramitação, agora classificado como "Execução contra a Fazenda Pública", estando concluso para decisão nesta data (extrato de fl. 325).

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade, conduta antiética ou desonesta do advogado a justificar a adoção de providências, cíveis ou criminais, por parte do Ministério Público Federal.

Ao que tudo indica, a representação perante o MPF provavelmente decorreu de estado de confusão mental sofrido pela representante, em virtude da doença que lhe acomete. Há indícios disso na própria representação, em que a autora confunde a época em que contratou o advogado e também o motivo que a levou a contratá-lo. Vê-se que a representante procurou também a Promotoria de Justiça da Comarca de Passos, para fazer reclamação de mesmo teor, e lá indica outro período e apresenta outros fatos (fls. 39/42).

Desse modo, não havendo que se falar em ocorrência de lesão ou ameaça de lesão que autorize a adoção de qualquer das medidas destinadas a tutelar os interesses ou direitos a cargo do Ministério Pública Federal, nos termos da legislação aplicável, o arquivamento é medida que se impõe.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, determinando sua remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para análise e homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, inciso IV, Lei Complementar 75/93.

Comunique-se à interessada, na pessoa de sua curadora, para ciência desta decisão e para, caso queira, apresentar recurso com as respectivas razões, nos termos do art. 10, §3º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 17, §§ 1º e 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Outrossim, considerando que ainda tramita a Execução contra a Fazenda Pública nº 2007.38.04.001144-2, já conclusa para decisão judicial, encaminhe-se petição à Subseção Judiciária Federal de Passos, solicitando seja dada ciência da decisão do processo ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de incapaz, nos termos do art. 178, II do CPC.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 616, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.000.004504/2016-51 (MPF/PRMG). Procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade consistente no repasse a menor de valores referentes ao "cartão ótimo", pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). Informação encaminhada pela Fundação de Ensino de Contagem. Equívoco constatado e imediatamente corrigido. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:  
“(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação de Nayara Lima Bretas, CPF 077.284.306-61, na qual narra possível irregularidade - repasse a menor - de valores referentes ao "cartão ótimo". Nos termos da representação:

"Meu manifesto é contra o PRONATEC, pelo seguinte motivo: no começo do curso de Segurança do trabalho eu assinei um contrato onde dizia que eu faria o curso por um ano e seis meses e receberia o cartão ótimo com a passagem de ida e volta, mas o que acontece é que estavam recarregando direito até certo mês e nos dois últimos meses recarregaram uma quantidade muito abaixo do que deveria vir, neste mês de outubro recarregaram somente 14,00R\$.

Solicitação: Solicito por meio deste manifesto que o PRONATEC cumpra com o contrato e recarregue o cartão ótimo com a quantidade correta"

Oficiado, o Ministério da Educação informou, às fls. 07/09 e 14/07, que:

" (...) 2.2. Sendo assim, com base na Portaria MEC n.º 817, de 13 de agosto de 2015, que rege a oferta de cursos por intermédio da Bolsa-Formação do Pronatec, e ainda, com base na Resolução n.º 8, de 20 de março de 2013, e suas alterações, que estabelece os procedimentos para a transferência de recursos financeiros para o Distrito Federal, estados e municípios, por intermédio dos órgãos gestores da educação profissional e tecnológica, verifica-se que a aluna Nayara Lima Bretas, faz jus ao benefício da assistência estudantil.

2.3 Registre-se que o Instituto Educacional de Contagem – Unidade Inconfidentes é unidade ofertante municipal vinculada a Fundação de Ensino de Contagem - FUNEC/MG, conforme documento extraído do Sistec que segue em anexo a esta Nota.

2.4. Pelo exposto, e considerando as normativas acima, cabe a FUNEC/MG, enquanto mantenedora do Instituto Educacional de Contagem - Unidade Inconfidentes, efetivar o repasse da assistência estudantil a referida aluna, tendo em vista que o valor de recursos repassados ao parceiro ofertante por matrícula efetivada, corresponde ao custo total da oferta do curso, inclusive, com o pagamento de eventual assistência estudantil. Registre-se que o MEC vem repassando regularmente recursos aos parceiros para a oferta de bolsas-formação, no âmbito do Pronatec. (...)"

Visando à instrução do feito, foi determinada a expedição de ofício à Fundação de Ensino de Contagem, requisitando-lhe que esclarecesse sobre os fatos ora narrados.

Em resposta à requisição ministerial, a Fundação de Ensino de Contagem prestou os seguintes esclarecimentos às fls. 24/42:

a) "Inicialmente e, para melhor elucidação do caso, cumpre destacar que, de fato, esta instituição, em outubro de 2016, incorreu no erro mencionado pela reclamante vindo, ato contínuo, a complementar o crédito da aluna pondo fim ao infortúnio, que esclarecerá a seguir.;"

b) "Ressalta-se que, até agosto de 2016, a Supervisão da Bolsa Formação do PRONATEC estava a cargo do Departamento Geral de Educação Profissional, o qual cuidava do controle de pagamento do vale-transporte da forma devida.;"

c) "Ocorre que, a partir de setembro de 2016, com a extinção do referido setor, as atribuições deste passaram a ser coordenadas pelo Departamento Geral de Educação que, infelizmente, em decorrência do processo de adaptação, vieram a incorrer em alguns erros de cálculo totalmente passíveis de ocorrerem e absolutamente escusáveis, tendo em vista que foram imediatamente solucionados tão logo constatados.;"

d) "No que concerne ao caso da reclamante, especificamente, segundo apuração promovida pela Diretoria de Funcionamento Escolar desta instituição, que juntou documentos de comprovação, no dia 05/10/2016, foi efetuada uma recarga no cartão ótimo n.º 113868221, matrícula 2916591, no valor de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos), através do pedido n.º 1833250, tendo havido complementação do valor de R\$ 51,80 (cinquenta e hum reais e oitenta centavos) aos 25/10/2016, através do pedido n.º 1849721.;"

e) "(...) cumpre destacar que esta não estava desassistida quando do incidente, isso porque segundo informações extraídas dos registros de seu cartão, no dia 22/06/2016 esta ainda contava com um crédito ativo disponível no valor de R\$ 81,40 (oitenta e hum reais e quarenta centavos)".

Às fls. 26/28, consta a documentação comprobatória da recarga do cartão da reclamante.

Desta feita, à vista dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que a situação da representante já se encontra regularizada, visto que a Fundação de Ensino de Contagem já complementou o valor que faltava ser recarregado em seu Cartão Ótimo. Destarte, não subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão. Assim sendo, determino o arquivamento do presente procedimento preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se a representante para os fins do disposto no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.

(...)"

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 617, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório. Educação. Dificuldades para o término do curso de Serviço Social, integralmente financiado pelo FIES, na Universidade UNI-BH. Alegação de cobrança indevida, bem como prática de discriminação racial. Não ocorrência. Informações encaminhadas pelo Instituto Mineiro de Educação e Cultura UniBH S/A. Fatos contrários ao alegado. Aluno reprovado por notas em diversas disciplinas. Possibilidade de aditamento de contrato de financiamento, não concluído em decorrência de descumprimento de obrigações contratuais pelo representante. Ausência de elementos concretos indicativos de discriminação racial. Inércia do representante ao ser intimado para se manifestar acerca das alegações e documentos juntados pela UniBH. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.22.000.001289/2017-18 (MPF/PRMG)

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação formulada por Eduardo Rodrigues Pereira noticiando que vem passando por dificuldades para terminar o curso de Serviço Social na Universidade UNI-BH devido a problemas com o FIES e que, além disso, sofreu com discriminação racial por parte da instituição.

Conforme a narrativa do representante, ingressou ele no ano de 2011 no curso de Serviço Social, com adesão ao financiamento do FIES, em sua totalidade; contudo, não foi possível concluir o curso, vez que a faculdade alegava que teria feito uma matéria além da que deveria. O representante afirma que tentou obter ajuda na faculdade, mas que esta não dispunha de uma ouvidoria que fosse capaz de resolver seu problema, pois as matérias eram virtuais.

No mais, informa que teria que fazer estágios obrigatórios e a faculdade os ofertava por meio da coordenadoria do curso. Porém, notou que as vagas nas repartições públicas eram destinadas a pessoas com um certo padrão de beleza. Assim, por ser negro e de idade avançada estaria sendo preterido em detrimento de outros alunos com características diferenciadas.

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade de aclarar os fatos narrados, determinou-se na fl. 8 a expedição de ofícios ao Centro Universitário de Belo Horizonte - UniBH para que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos alegados pelo representante, esclarecendo quanto à cobrança sobre a matéria extra, a falta de atendimento especializado para o caso do representante e a oferta de vagas de estágio para pessoas específicas; e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que informasse sobre a situação do representante em relação ao FIES, se ainda possuía o benefício, e caso positivo, de quanto era a cobertura e, caso negativo, o motivo de não mais o ter.

Oficiado, o Instituto Mineiro de Educação e Cultura UniBH S/A, entidade mantenedora do Centro Universitário de Belo Horizonte – UniBH, informou, às fls. 15/19, que a realidade dos fatos é diversa da relatada pelo aluno. Segundo o Instituto, faltam 8 (oito) disciplinas a serem cursadas de acordo com o “Plano Curricular Individual” e não foi impedido de concluir o curso, pois o documento “Vida Acadêmica” indica que ele foi reprovado por nota em diversas disciplinas ao longo do curso.

O Instituto também informou que o FIES possui um limite de créditos estudantis que o aluno pode utilizar, mas que a Universidade franqueia a possibilidade de os alunos cursarem créditos a mais, às suas inteiras expensas. No caso em questão, ocorreu isto, cabendo ao aluno a quitação desse ônus contratado por sua livre iniciativa. A partir do 2.º semestre de 2015, o prazo de financiamento do FIES se esgotou, porém o MEC disponibiliza a possibilidade de dilação após período de financiamento, podendo o aluno dilatar por mais dois semestres seu curso.

O aluno solicitou diretamente no SisFIES a dilação do seu contrato e logo em seguida a Instituição de Ensino realizou o aditamento. Assim, no 1.º semestre de 2016 o aluno teria direito de estudar com financiamento de acordo com o procedimento de dilação. O processo de aditamento foi iniciado e, por algum motivo que a Instituição desconhece, o aluno rejeitou a contratação do semestre. Como ainda estava no prazo para o aluno aditar a contratação, a Instituição efetivou a matrícula dele para o 1.º semestre de 2016 e as mensalidades desse semestre foram baixadas como “FIES”, aguardando a efetivação da contratação.

Ainda, segundo, a Instituição, tendo ela realizado os procedimentos para a matrícula, e não tendo ocorrido a finalização da contratação do financiamento pelo aluno, acarretou-se a geração de boleto pela Instituição com o valor efetivamente cursado no semestre. Em seu entendimento, o aluno tem a obrigação de aditar seu financiamento semestralmente e, caso não o faça, assume a inteira responsabilidade pelos pagamentos das mensalidades, conforme “Contrato de Prestação de Serviços Educacionais”.

Como o aluno não efetivou a contratação do financiamento, mas usufruiu dos serviços educacionais prestados, entende a Instituição que tem ele a obrigação legal e contratual de efetuar o pagamento de R\$2.530,67 referente ao 1.º semestre de 2016. Dessa forma, considerando que o aluno possui débito financeiro com a Instituição, deixou ela de efetivar sua matrícula para o 2.º semestre de 2016.

A Instituição alega que as questões relacionadas à classe, gênero, etnia, raça, orientação sexual, são consideradas essenciais à consolidação dos princípios que norteiam o projeto ético-político do Serviço Social, tratando-se assim do primado maior do serviço social. O que se colhe do caso em tela é algo diretamente oposto ao que foi alegado, pois sempre foi dispensada atenção redobrada nas demandas do representante, considerando sua situação de vulnerabilidade e fragilidade.

Além disso, informou que o aluno cursou dois estágios supervisionados, sendo o primeiro na PBH, Programa Família Escola entre 20/09/2013 e 11/11/2013. O segundo estágio foi realizado no Centro de Internação Provisória Dom Bosco, entre 16/06/2014 e 31/07/2014, tendo ao final de ambos obtido avaliação positiva. Durante o ano de 2015, o aluno não incluiu essa matéria em seu plano curricular, sendo somente no 1.º semestre de 2016 que matriculou-se na disciplina estágio obrigatório, que seria cumprido no CRAS Zilah Spósito, entre 01/06/2016 a 10/07/2017. O representante chegou a assinar o termo de compromisso, mas por razões desconhecidas, compareceu em apenas algumas aulas de orientação de estágio e deixou de cumprir Requisito Essencial, pois não entregou a documentação devidamente assinada, conforme exigido pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, sendo reprovado ao final.

A Instituição informou que a distribuição das vagas para estágio supervisionado é disponibilizada no início do semestre e de acordo com as áreas de interesse, sendo o contato com as instituições feitos pelos próprios alunos. Assim, a escolha do candidato é de inteira responsabilidade da instituição contratante e não da coordenação do curso. O aluno obteve resposta a todas as solicitações realizadas, conforme cópia dos e-mails encaminhada.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE informou, às fls. 144/145-verso, que há registros de dilação contratual para o 2.º semestre de 2015 e para o 1.º semestre de 2016 e há uma solicitação de aditamento de renovação contratual referente ao 1.º semestre de 2016, cuja situação é “Rejeitado pelo Estudante”. Após consulta ao Sistema Informatizado do FIES – SisFIES, verificou-se que a instituição de ensino à qual o representante está vinculado adotou as providências de sua alçada dentro do prazo fixado e que não foram encontrados óbices que impedissem a formalização do aditamento do semestre em questão.

Informou, também, o FNDE, que a não formalização do referido aditamento se deu em decorrência da inadimplência relativa ao pagamento das parcelas trimestrais de juros. O pagamento e manutenção da quitação das parcelas trimestrais são indispensáveis à viabilidade dos aditamentos. O art. 7.º-A da Portaria Normativa n.º 23 de 2011 determina que a realização do aditamento ficará condicionada ao pagamento das parcelas e encargos em atraso. Dessa forma, o impedimento narrado pelo estudante ocorreu pela ausência de pagamentos dos juros trimestrais que estão sob sua responsabilidade, pois a inadimplência é impedimento legal ao aditamento, sendo a consulta feita automaticamente pelo sistema.

Determinou-se, à fl. 148, a notificação do representante, por de e-mail, para ciência das respostas apresentadas pelas instituições acima citadas, facultando-lhe a apresentação de impugnação e juntada de documentos e/ou informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, até a presente data, não aportou aos autos qualquer resposta do representante.

Assim sendo, à vista dos esclarecimentos apresentados pela UNI-BH e pelo FNDE, indicativos de que as situações reclamadas pelo representante se deveram pelo descumprimento, por ele, de suas obrigações contratuais, bem assim que não vieram aos autos elementos concretos

indicativos da efetiva ocorrência de atos de discriminação racial, e, por fim, que não se vislumbram medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante, por e-mail, para fins de cumprir o artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 618, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.001104/2014-22 (MPF/PRMG). Inquérito Civil. Alegação de não fornecimento, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), de alimentação aos estudantes beneficiários da Bolsa-Formação, em suposta violação ao art. 6º, § 4º da Lei 12.513/2011 e ao art. 6º, III, “m” da Resolução/CD/FNDE nº 23/2012. Não ocorrência. Atendimento aos requisitos determinados pelo programa federal, fornecendo a assistência estudantil no valor de R\$ 10,00 (dez reais) em prestação pecuniária. Assistência estudantil prestada de forma a subsidiar alimentação e transporte e não o seu financiamento integral. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República, a partir de representação formulada por Jerri Witam Martins noticiando que o SENAI – Unidade Santa Luzia não estaria fornecendo alimentação gratuita aos alunos do programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), contrariando o disposto no artigo 6º, §4º, da Lei nº. 12.513/2011 e no artigo 6º, III, “m” da Resolução CD/FNDE nº 03, de 2012.

Em resposta ao ofício nº. 4102/2014/PRMG/PRDC/EADNJ, o SENAI/DRMG informou que, nos termos do artigo 1º, §4º, da Resolução CD/FNDE nº. 33, de 15 de agosto de 2012, o Ministério da Educação repassa ao órgão gestor da educação profissional e tecnológica bolsa-formação no valor de R\$10,00 (dez reais) por aluno por hora de aula dos cursos de formação.

Do referido valor, R\$ 8,00 (oito reais) se destinam a custear as mensalidades e os encargos educacionais, enquanto R\$ 2,00 (dois reais) são pagos a título de assistência estudantil, para custeio da alimentação e transporte dos alunos. No total, cada aluno recebe R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) por dia, totalizando aproximadamente R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) por mês. Descontando-se o valor dos custos com transporte que cada estudante do Pronatec tem diariamente, restaria por dia aproximadamente R\$ 1,80 para subsidiar a alimentação.

Ainda, informou que a assistência estudantil fornecida aos beneficiários da bolsa-formação visa apenas subsidiar a alimentação e o transporte dos alunos do Pronatec, nos termos da Portaria nº 168, de 7 de março de 2013. Assim sendo, não seria responsabilidade do Ministério da Educação ou do SENAI o custeio da totalidade desses gastos.

Em resposta ao Ofício nº. 5435/2014/PRMG/PRDC/EADNJ, informou o SENAI/DRMG que não poderia voltar a fornecer alimentação aos alunos do Pronatec no SENAI – Unidade Santa Luzia, uma vez que lhe é vedado o custeio de programas do Governo Federal. Além disso, esclareceu que a concessão de alimentação deveria ser estendida aos alunos de 192 municípios do Estado de Minas Gerais, aos quais o SENAI/DRMG atende, em função do princípio da isonomia.

Por sua vez, em resposta ao Ofício MPF/PRMG/PRDC/EADNJ nº. 5785, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação encaminhou cópia da nota técnica nº. 252/2015/DIR/SETEC/MEC, de 22 de julho de 2015, da Diretoria de Integração das Redes EPT.

A nota técnica é, em síntese, no sentido de que, de acordo com o artigo 6º, §4º, da Lei 12.513/11, a bolsa-formação do programa Pronatec corresponde ao custo total do curso por estudante, juntamente com custeio de assistência estudantil, em que se incluem custos com transporte e educação. Essa assistência deve ser prestada de forma a subsidiar alimentação e transporte e não a financiá-lo integralmente, podendo o serviço ser concedido diretamente pela instituição ofertante, ou ser fornecida através de repasse em pecúnia ao aluno com periodicidade semanal ou quinzenal, conforme Resolução CD/FNDE nº. 7/2013.

No caso do SENAI – Unidade Santa Luiza, optou-se por fornecer a assistência estudantil em pecúnia, nos moldes das regras estabelecidas pelo Pronatec.

É, em suma, o relatório.

Conforme determinado pela Lei nº. 12.513/2011, o SENAI deve fornecer bolsa-formação aos alunos do Pronatec, a partir de recursos transferidos pela União. Os valores da bolsa devem corresponder ao custo total do curso para o estudante, encargos educacionais e eventual custeio de transporte alimentação ao beneficiário. Dispõe o artigo 6º da citada lei:

Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.

§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no caput correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídos as mensalidades, encargos educacionais e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

O valor total da Bolsa-Formação, por sua vez, é determinado pela Resolução CD/FNDE nº. 7/2013, que prevê:

Art. 3º Cabe à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC) solicitar ao FNDE a execução das transferências de recursos de que trata esta resolução, indicando seus destinatários e os valores a serem transferidos. (Redação dada pela Resolução 2/2014/CD/FNDE/MEC)

§ 1º O valor da hora-aluno de curso técnico na forma concomitante e de curso de formação inicial e continuada no âmbito da Bolsa-Formação corresponde a R\$ 10,00 (dez reais), incluída a assistência estudantil. (Redação dada pela Resolução 2/2014/CD/FNDE/MEC) (grifos nossos)

Quanto à forma de repasse da Bolsa-Formação, a Resolução CD/FNDE 03/2012 dispõe:

Art. 10. A assistência estudantil de que trata o inciso III, "n", do art. 6º desta resolução deverá ser prestada aos beneficiários da Bolsa-Formação em concordância com o estabelecido pelo § 4º do art. 6º da Lei nº 12.513/2011.

§ 1º A assistência estudantil consistirá de alimentação para todos os beneficiários, bem como de transporte para todos, salvo aqueles que residirem próximo ao local de realização das turmas, que tiverem acesso a transporte gratuito e que abrirem formalmente mão deste direito.

§ 2º A assistência estudantil será garantida pelo fornecimento direto, pelo parceiro ofertante ou terceiro por ele contratado, de vale-alimentação e passe estudantil ou vale-transporte, ou dos próprios serviços de alimentação e transporte.

§ 3º Quando o fornecimento direto desta assistência for inviável devido à realidade local, a assistência estudantil poderá ser prestada de forma pecuniária, em caráter excepcional, com periodicidade semanal ou quinzenal e, preferencialmente, mediante transferência bancária direta. (grifos nosso)

Tendo em vista os dispositivos normativos que regulamentam a atuação do SENAI no âmbito do Pronatec, acima citados, verifica-se, a princípio, o SENAI atende aos requisitos determinados pelo programa federal, fornecendo assistência estudantil no valor de R\$ 10,00 (dez reais) em prestação pecuniária.

Não se vislumbrando irregularidades, promovo o arquivamento deste inquérito civil. Remetam-se os autos à análise da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85 e da Resolução nº 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se o representante, com cópia deste despacho.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 619, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.009.000123/2016-13 (MPF/PRM – Governador Valadares/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do Programa “Minha Casa Minha Vida” (MCMV), no município de Paulistas/MG. Existência de danos estruturais em imóveis e ausência de instalações de energia elétrica, água e esgoto. Informações encaminhadas pelos órgãos responsáveis. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Felipe Valente Siman, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício da Promotoria de Justiça da Comarca de Sabinópolis, MG (f. 03) encaminhando a notícia de fato nº MPMG-0568.16.000085-3, que havia sido instaurada para apurar irregularidades no programa Minha Casa, Minha Vida no município de Paulistas, MG. Tal notícia de fato teve origem através das representações mencionadas nas certidões de f. 06/07, que narram a existência de danos estruturais em imóveis de citado programa e ausência de instalações de energia elétrica, água e esgoto.

Foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal solicitando manifestação acerca das irregularidades noticiadas nas certidões (f. 09). Em resposta, a CEF informou que “não tem contratado empreendimentos no município de Paulistas/MG pertencentes ao Programa Minha Casa Minha Vida” (f. 11-A).

Foram então expedidos ofícios para a prefeitura municipal e para a câmara municipal de Paulistas requisitando manifestação acerca das irregularidades noticiadas nas certidões (f. 11-B/12).

Em resposta (f. 13/14), a prefeitura informou que “a empresa construtora dos referidos imóveis é a responsável pelos reparos que se fizerem necessários pertencentes ao referido projeto” (f. 13), que os moradores da rua J. K. não foram beneficiados com rede de água e de esgoto porque eles estão “situados em loteamento particular, sem aprovação dos órgãos competentes, sendo inviável no presente momento poder contemplá-los” (f. 13) e que a denúncia de que as obras de saneamento básico estão incompletas não procedem, tendo em vista que ela “fora feita na época em que as obras eram realizadas” (f. 14).

A câmara, por sua vez, informou (f. 15/17) que “os reparos nos imóveis já estavam sendo resolvidos” (f. 15) e que os “imóveis já possuem rede elétrica” (f. 15).

Foi, por fim, expedido ofício para a COHAB solicitando manifestação acerca das irregularidades noticiadas na certidão (f. 18 e f. 25).

Em resposta (f. 26/115), a COHAB informou que os reparos nos imóveis já foram realizados.

É a síntese.

Analisando a questão, verifico não haver razões para o prosseguimento do feito. É que as irregularidades apontadas nas certidões foram devidamente sanadas, haja vista que a COHAB informou que “os reparos e/ou obras foram feitos a tempo e modo” (f. 26), o que é comprovado pelas fotografias de f. 49/58, que atestam a realização dos reparos nos imóveis e pelas notas fiscais e planilhas de medições de f. 60/63, que atestam a construção dos muros de arrimo com fins de contenção em alguns lotes.

Quanto às obras de saneamento, a prefeitura informou que elas já foram realizadas (f. 14) e que os moradores da rua J. K. somente não foram beneficiadas porque estão situados em loteamento particular que não possui a devida aprovação, tendo a prefeitura informado ainda que “tão

logo o loteamento seja regularizado todas as medidas necessárias para atendê-los serão devidamente tomadas” (f. 13), de modo que não vislumbra-se motivos para a intervenção deste órgão ministerial.

Assim sendo, promovo o arquivamento do feito. Remetam-se os autos à PRDC para eventual homologação. Deixo de comunicar aos representantes uma vez que se trata de representações anônimas.

(...).”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 620, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: NF 1.22.004.000064/2017-12 (MPF/PRM – Passos/S.S.Paraíso/MG)

1. Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 621, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.000.001368/2016-48 (MPF/PRMG). Procedimento preparatório instaurado para apurar denúncia de reações adversas ao uso do Omeprazol, bem como da sua suposta ineficiência. Informações encaminhadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Nota Técnica nº 30/2016. Reações adversas a medicamentos (RAM) fazem parte do risco associados ao seu uso. Necessidade de avaliação, pelo médico e paciente, se os benefícios esperados por um remédio justificam o risco inerente à sua utilização. Comprovação por meio de estudos da eficácia e importância do citado medicamento, quando utilizado corretamente. Eventuais irregularidades verificadas em determinadas marcas de Omeprazol têm sido coibidas pela ANVISA. Homologação do arquivamento.

1. O Procuradora oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada por Herivelton Moreira da Costa, na qual solicita que se investigue as reações adversas e casos de inefetividade associados ao uso do medicamento omeprazol.

Oficiada, a ANVISA informou, por meio da Nota Técnica nº 30/2016 (fls. 81-82v.), que, no que se refere às reações adversas:

Com relação às reações adversas a medicamentos – RAM, esclarecemos que estas fazem parte do risco associado ao uso dos medicamentos. De acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde, uma RAM é caracterizada por uma resposta nociva e não intencional ao uso do medicamento e que ocorre em doses normalmente utilizadas em seres humanos para a profilaxia, diagnóstico ou tratamento de doenças. Deve-se ter em mente, portanto, que para qualquer medicamento existe um risco associado ao seu consumo. É papel do profissional prescritor – sempre que possível, em conjunto com seu paciente – avaliar adequadamente a situação e verificar se os benefícios esperados por um medicamento justificam o risco inerente ao uso desse produto.

No mesmo sentido, o próprio médico citado pelo representante, destaca (fl.64):

Ricardo Barbuti

Médico assistente doutor do departamento de gastroenterologia do Hospital das Clínicas em São Paulo

“Os pacientes podem ficar tranquilos. Estes medicamentos continuam seguros para o uso a longo prazo. Como todo remédio, porém, é preciso uma criteriosa avaliação antes de ser prescrito. É essencial que os efeitos benéficos superem os efeitos colaterais.”

No que se refere aos casos de ineficácia do medicamento, novamente, os próprios estudos aportados pelo representante sobre os riscos do uso indiscriminado do Omeprazol, admitem sua eficácia e importância quando utilizado corretamente (fl.70):

O aparecimento do omeprazol, diz o especialista, foi uma autêntica revolução no tratamento de úlceras gástricas e na hérnia de hiato, que são as principais indicações. Para os primeiros, porque as lesões no estômago provocavam dor e mal estar condicionando a qualidade de vida. O maior avanço supõem-se, sem dúvida, no tratamento da hérnia hiatal, cuja principal terapia era a cirurgia que dava muitos maus resultados... “Eu tenho visto muitas pessoas, incluindo os jovens, morrerem na sala de cirurgia, porque é uma procedimento muito invasivo”, lembra Estevez.

Nota-se, ainda, que eventuais irregularidades verificadas em determinadas marcas de Omeprazol têm sido coibidas pela Anvisa, como demonstram os documentos anexos relacionados à suspensão, desde 04/08/2016, da fabricação, distribuição, comercialização e uso do estoque disponível no mercado do medicamento fabricado pela empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.

Do exposto, não tendo sido identificados elementos que justifiquem a continuação do feito, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 17 da Resolução nº 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à análise da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na forma do art. 9º, §1º da Lei nº 7.347/85 e do art.17, §2º da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

Comunique-se o representante, com cópia da presente decisão de arquivamento, informando a possibilidade de apresentação de recurso até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme art. 17, §3º da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 622, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.000.003072/2016-61 (MPF/PRMG) objetivo de liberação de recursos para a construção de 200 unidades habitacionais do empreendimento Granja Freitas V. Informações encaminhadas pelos órgãos responsáveis. Ausência de descumprimento às recomendações ministeriais. Questão de direito indivProcedimento Preparatório. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal para manutenção de imóvel ocupado por família de baixa renda. Recebimento de notificação para desocupação do apartamento. Ocupação que já perdura há aproximadamente 10 anos. Recomendação MPF/MG/PRDC nº 03/18/2012 expedida nos autos do IC nº 1.22.000.000622/2011-86 (já arquivado), comidural da moradia judicializada. Processo de reintegração de posse ajuizado junto à 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos: "(...)"

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação aviada por Jirlene Pereira Ramos, CPF 046.818.696-43, na qual relata que:

- Desde 2006 ocupa o imóvel situado na Rua São Vicente, n.º 530, apto 104, Bloco B, Bairro Granja de Freitas, em Belo Horizonte/MG;

- Em 2008 integrou o Programa de Crédito Solidário (PCS), o qual corresponderia a programa federal vinculado à moradia. Os recursos destinados ao referido programa deveriam ser provenientes do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). Em 17/01/2008 foi firmado Termo de Cooperação Técnica entre a Caixa Econômica Federal, a Federação das Associações de Moradores do Estado de Minas Gerais (FAMEMG) e a Prefeitura de Belo Horizonte (fls. 26/28);

- Em 07/12/2009, a CEF teria tentado firmar distrato relativo ao referido Termo de Cooperação Técnica (fls. 29/31), por não ter havido, pelo prazo de 12 meses "desembolso de recursos do FDS (...)";

- Em 2010 não assinou referido termo de distrato, quando foi convidada a pela CEF a fazê-lo;

- Em 08/07/2016, recebeu o Ofício/EXTERNO/DHA-URBEL/n.º 153/2016, notificando-a a desocupar imediatamente o imóvel;

- investiu "muito dinheiro no imóvel que ocupo atualmente. Moro nele há dez anos, e a URBEL sempre soube que eu o havia ocupado.

Os próprios funcionários da URBEL, me disseram que eu poderia continuar no imóvel quando eu o ocupei, e hoje, eu e minha família, principalmente meus filhos, criamos laços com o local.";

- "segundo orientação da própria URBEL, ela teria que "deixar o imóvel, assinar um termo de distrato com a CEF e, após, comparecer a URBEL para receber outro imóvel em outro lugar", medida que não lhe parece justa pois "a primeira conversa que tivemos era para que a gente fosse fixada no imóvel que já estamos, e após dez anos vem a URBEL com outra proposta, totalmente diferente do que eles haviam prometido que fariam.";

- em virtude do contrato assinado com a CEF, várias cobranças começaram a chegar em sua residência, mas que não as pagou porque não havia ainda recebido o imóvel conforme contratou com a CEF (Programa Crédito Solidário, 27/12/2007), pois ainda ocupava (e ocupa) imóvel diverso, vinculado a programa diferente do Programa Crédito Solidário, e temia a possibilidade de arcar com os valores e não receber imóvel algum (fls. 38/40).

Destaca-se que, em consulta ao Sistema Único, é possível ter notícia da existência do IC n.º 1.22.000.000622/2011-86, já arquivado, no qual foi expedida a Recomendação MPF/MG/PRDC n.º 03/18/2012 (fls. 33/37), referente ao Termo de Cooperação Técnica ente a Caixa Econômica Federal, a Federação das Associações de Moradores do Estado de Minas Gerais (FAMEMG) e a Prefeitura de Belo Horizonte, firmado em 17/01/2008, objetivando a liberação de recursos para a construção de 200 unidade habitacionais do empreendimento Granja de Freitas V. Na ocasião, o MPF recomendou:

1 - à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal e à Gerência Nacional de Habitação de Interesse Social da CEF em Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1.1.) promova a exclusão do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) dos nomes de todos os devedores dos contratos de mútuo à pessoa física no Programa de Crédito Solidário firmados em razão do Termo de Cooperação Técnica firmado pela instituição com a FAMEMG (Federação das Associações de Moradores de Minas Gerais) para construção do empreendimento habitacional Granja de Freitas V;

2) à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte que, no mesmo prazo:

2.1) adote medidas necessárias para garantir que as famílias que seriam beneficiadas pela construção do empreendimento Granja de Freitas V pelo Programa de Crédito Solidário administrado pela FAMEMG possam ser beneficiadas em outro programa de habitação;

2.2) adote as medidas necessárias para permitir a construção das novas UH no mesmo terreno de sua propriedade anteriormente destinado ao PCS, efetivando, ao final da construção, a transferência deste aos beneficiários, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades, caso este seja o que melhor atende aos interesses das famílias;

Diante da necessidade de esclarecimento dos fatos e do possível descumprimento ao quanto recomendado, foi determinada a expedição de ofícios ao Gerente Nacional de Habitação de Interesse Social da CEF e ao Diretor-Presidente da URBEL.

Em resposta, a Superintendência Nacional de Habitação Rural e Entidades Urbanas encaminhou o Ofício n.º 146/2016/DEHAB/SUHER, datado de 04/11/2016 (fls. 57/61), e, em complementação à referida resposta encaminhou o ofício n.º 160/2016/DEHAB/SUHER (fls. 62/63), na qual informa que:

“(…) a Senhora Jirlene Pereira Ramos, a qual deu origem ao ofício aqui tratado, juntamente com seu cônjuge, o Senhor Romildo Pereira Ramos, assinaram contrato com a CAIXA em 17/01/2008, para construção de unidade do empreendimento denominado Granja de Freitas V, no Âmbito Crédito Solidário

Porém o contrato do empreendimento foi cancelado em função de não ter sido executado qualquer percentual de obra no terreno a tal intervenção.

Esclarecemos que para a Senhora Jirlene Pereira Ramos, não consta registro no CADMUT por ser ela coobrigada no contrato em referência, constando porém registro ativo para o nome do Senhor Romildo Pereira Ramos, seu cônjuge ele o beneficiário principal do contrato.

(…)

Em resposta ao item a) do ofício “sobre a necessidade de assinatura do distrato de financiamento para o empreendimento do Programa Crédito Solidário – Granja de Freitas VI-A”, esclarecemos que, em virtude da decisão à época de cancelamento dos contratos, a Superintendência Regional da CAIXA em Belo Horizonte foi orientada a promover a convocação das famílias vinculadas ao empreendimento Granja de Freitas V, para a assinatura dos distratos contratuais, de forma que o cancelamento fosse devidamente formalizado, o que também viabilizaria a exclusão dos registro no CADMUT de todos os beneficiários.

A Senhora Jirlene Pereira Ramos e seu cônjuge se recusaram a assinar distrato, fato que inviabilizou a exclusão do registro no CADMUT, dentro do acordo firmado a época junto ao gestor do referido cadastro.

(…) Em resposta ao item b) do ofício “sobre a cobrança de valores relativos a débito do citado empreendimento” informamos que não existe cobrança de valores relativos a débitos para o contrato da Senhora Jirlene Pereira Ramos e seu cônjuge, considerando que mesmo sem a existência do distrato formalizado de todos os 200 contratos do empreendimento, estes foram excluídos do sistema em 17/07/2013, o que evita desde então a geração de qualquer tipo de cobrança para os beneficiários.

“Em resposta ao item c) do ofício “se Jirlene Pereira Ramos, CPF 046.818.696-43, encontra-se impedida de acessar programas habitacionais devido às restrições do CADMUT”, destacamos que a Superintendência Regional da CAIXA em Belo Horizonte está orientada, para que no caso de solicitação de novo financiamento junto à CAIXA, por parte de beneficiários vinculados ao empreendimento Granja de Freitas V, o registro no CADMUT não seja impeditivo para a nova concessão, desde que esta seja a única pendência para a obtenção do financiamento.”

Por fim, afirma a Superintendência Nacional de Habitação Rural e Entidades Urbanas que o pedido de exclusão foi acatado pelo gestor do CADMUT e o nome do Senhor Romildo Pereira Ramos não consta mais no referido cadastro.

Por sua vez, a URBEL encaminhou o Ofício 0126/2017/URBEL/PRMG, datado em 08/03/2017, o qual reforça o apontado pela Superintendência Nacional de Habitação Rural e Entidades Urbanas, e ainda destaca:

“Ainda, diante das alegações da beneficiária citadas no ofício, a família da Sra. Jirlene Pereira Ramos possui laços com o local onde mora e, por isso, afirmaram que não deixariam a unidade habitacional ocupada, se recusando a assinar o distrato com a Caixa Econômica Federal e a realizar o cadastro no Programa Minha Casa Minha Vida. Em razão de tais condutas, a Sra. Jirlene Pereira Ramos não pôde ser atendida em nenhuma das duas edições do Programa, embora tenha sido convocada para isso.

(…)

Informamos, por fim, que o processo de Reintegração de Posse relativo ao apto 104, bloco 08, área 4, Granja de Freitas II, ocupado indevidamente pela Sra. Jirlene Pereira Ramos, já foi ajuizado junto à 1.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte e aguarda conclusão.”

Desta feita, tendo em vista:

- que não há cobrança indevida em nome da representante por parte da CEF;
- que o nome do Senhor Romildo Pereira Ramos não consta mais no fora excluído do CADMUT;
- a informação de que a Superintendência Regional da CAIXA em Belo Horizonte está orientada, para que no caso de solicitação de novo financiamento junto à CAIXA, por parte beneficiários vinculados ao empreendimento Granja de Freitas V, o registro no CADMUT não seja impeditivo para a nova concessão, desde que esta seja a única pendência para a obtenção do financiamento;
- a informação de que o processo de Reintegração de Posse relativo ao apto 104, bloco 08, área 4, Granja de Freitas II, ocupado indevidamente pela Sra. Jirlene Pereira Ramos, já foi ajuizado junto à 1.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte e aguarda conclusão;

verifica-se que não subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, tendo em vista que não se registra descumprimento às recomendações ministeriais e a questão de direito individual da moradia da família da representante encontra-se judicializada, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se a representante, por meio do e-mail constante à fl. 03, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo, e diante da notícia de que informamos que o interessado poderá, ainda, procurar a assistência da Defensoria Pública ou o patrocínio de um advogado.

(…)”

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 623, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: IC MPF/PRM – Rondonópolis/MT 1.20.005.000096/2014-21

1. Ciente da decisão do NAOP da 5ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 624, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: IC MPF/PRM – Campos/RJ 1.30.002.000003/2009-85

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito ao meio ambiente, a análise da promoção de arquivamento cabe à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 4ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 625, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.14.008.000054/2017-19 (MPF/PRM – Jequié/BA).  
Procedimento Preparatório. Programa “Minha Casa Minha Vida”. Representação formulada genericamente por pessoa ainda não contemplada. Direito individual. Ausência de interesses sociais individuais indisponíveis que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Ludmilla Vieira de Souza Motta, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Notícia de Fato atuada nesta Procuradoria da República, a partir de representação de Elson José Vitorino Macedo, o qual alega que se inscreveu no Programa Minha Casa Minha Vida, mas nunca foi contemplado.

Afirma ainda, em apertada síntese, que não ocorre efetivo sorteio nos residenciais do Minha Casa Minha Vida do Município de Jequié, sendo contemplada pessoas indicadas por amigos e parentes de funcionários da Prefeitura.

Asseverou também que não há divulgação de como o sorteio ocorre, havendo indícios de que há indicações dos ganhadores.

É o que importa relatar.

(...)

Buscando esclarecimentos sobre os fatos, expediu-se ofício à Prefeitura de Jequié.

Reposta às fls. 12/13.

É o que importa relatar.

Melhor revendo estes autos, é forçoso concluir pelo arquivamento deste procedimento, uma vez que não há aqui interesses sociais e individuais indisponíveis que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal.

Oportuno salientar que o representante alega genericamente “que algumas pessoas sorteadas foram indicadas por amigos e parentes de funcionários da Prefeitura (...); que acredita ter sido preterido em face de não ser apoiador do grupo político que organiza o sorteio”. No entanto, não foi apresentado pelo declarante qualquer elemento concreto que indique atos de ilegalidade por parte da administração pública, prática de ato de improbidade administrativa ou de crime.

De fato, a representação formulada nos autos foi feita por pessoa não contemplada ainda com unidade do Programa Minha Casa Minha Vida, o que, a princípio, pode revelar que a propagação da ocorrência de fraude, desacompanhada de elementos comprobatórios, é consequência do natural descontentamento com os resultados do processo de seleção.

No entanto, não há imóveis disponíveis para todos os pleiteantes, de modo que a espera para ser sorteado é inerente ao processo regulamentado pelo governo federal e pelos municípios, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Ante o exposto, não havendo fundamento para a continuidade das apurações ou a propositura de ação civil pública, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no art. 10, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 17 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo ser advertido que até a sessão da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos deste procedimento (art. 10, § 3º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Finalmente, após decorrido o prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva identificação pessoal do representante, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para controle desta decisão de arquivamento.

(...).

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 626, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.001.000540/2015-27 (MPF/PRM – Ilhéus/BA). Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Programa “Minha Casa Minha Vida”. Alegação de não observância à prioridade legal para famílias residentes em área de risco. Não ocorrência. Constatação de que 300 famílias indicadas pela Defesa Civil foram contempladas com unidades do programa. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Gabriel Pimenta Alves, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado em virtude de representação noticiando irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Itabuna.

Consta da representação, fls. 02/03, que foram divulgadas 06 listas pela Secretaria de Assistência Social (SAS) relacionando os pré-selecionados para o empreendimento São José, sendo que destas, 04 foram oriundas da SAS, 01 da Defesa Civil e 01 de excedentes. No entanto, a lista de pessoas que já tiveram o crédito aprovado pela Caixa, segundo o representante, não foi divulgada.

Ademais, narra a representação que a lista fornecida pela Defesa Civil, apesar de alegar que tais pessoas estão com os imóveis condenados, não apresenta nenhum tipo de relatório provando a inviabilidade destes imóveis e suas respectivas áreas.

Às fls. 09/17 lista de indicados pela Defesa Civil.

A Secretaria de Assistência Social apresentou as listas de indicados ao referido programa às fls. 20/32, 34/44, 46/58.

Às fls. 60/96, procedimento administrativo instaurado no MP do Estado da Bahia, a partir de representação de Ana Carla de Jesus Santos noticiando que em dezembro de 2013 a Defesa Civil “condenou” seu imóvel e a mesma necessitou mudar de endereço, pagando aluguel com o auxílio fornecido pelo município, o qual durou 06 meses. Diante de tal situação, a declarante teve seu nome inscrito no Programa Minha Casa Minha Vida, sendo avisada que teria prioridade quanto a concessão dos imóveis. No entanto, após duas listas de beneficiários divulgadas, seu nome não constava em nenhuma. Ressalta-se que em contato telefônico, realizado em 26 de novembro de 2015, a declarante informou que a situação ainda não tinha sido resolvida (fl. 94).

Oficiada a Caixa para que informasse se foi realizada a verificação quanto a efetiva situação de risco dos beneficiados do Programa Minha Casa Minha Vida, esta respondeu, à fl. 98, que tal obrigação é do Poder Público Local, ao qual compete o cadastramento e a seleção para formação de demanda.

Instada a se manifestar sobre a lista de contemplados do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como se foi observado a prioridade das pessoas listadas pela Defesa Civil, juntando documentos comprobatórios que tais pessoas realmente viviam em área de risco, a Prefeitura de Itabuna informou, às fls. 103/104, que o procedimento de inscrição, seleção e divulgação para o Residencial São José foi realizado em novembro de 2013 a 31 de janeiro 2014. No mais, salientou que das pessoas que foram listadas pela Defesa Civil, 09 celebraram o contrato com a Caixa Econômica, juntando relatórios socioeconômicos, às fls. 155/170, de 08 destas famílias.

Lista final contendo apenas os contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida - Empreendimento São José juntada às fls. 126/151, totalizando 900 beneficiados.

Após, a Prefeitura de Itabuna/BA foi oficiada, com cópia das fls. 07/08 e 103/104, para informar por que apenas 09 pessoas indicadas pela Defesa Civil municipal foram contempladas com imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, em descumprimento ao art. 3º, III, da Lei nº 11.977/2009, que determina a prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero.

Em resposta, a Prefeitura encaminhou relatório de fl. 175, informando que o ofício 103/105, que trata de 9 beneficiários indicados pela Defesa Civil se refere apenas ao empreendimento São José, entregue em abril/2016. Acrescentou que em dezembro de 2016 foram entregues os empreendimentos Gabriela e Jubiabá, sendo contempladas, respectivamente, 108 e 109 famílias indicadas pela defesa civil, conforme lista de contratação enviada pela CEF. Além disso, informa que já foi realizado o procedimento de vistoria e assinatura do empreendimento Itabuna Park, no qual serão contempladas 98 famílias indicadas pela Defesa Civil. Por fim, diz que 21 famílias indicadas pela Defesa Civil foram reprovadas, 15 por renda superior à faixa do programa, 3 por restrições no cadastro de mutuário da CEF/SIACI e 3 por falha na documentação, além de 3 não terem comparecido para realização da vistoria.

O procedimento em tela foi instaurado para apurar o respeito à prioridade legal do Programa Minha Casa Minha Vida para famílias que residem em área de risco, segundo indicação da Defesa Civil.

Após a instrução, restou apurado que cerca de 300 famílias indicadas pela Defesa Civil foram contempladas com unidades do programa em Itabuna/BA, o que representa um atendimento à prioridade legal para famílias em área de risco.

Não se pode descartar a possibilidade de inclusão nas listas da Defesa Civil de famílias que não residem em área de risco, como forma de direcionar a seleção dos beneficiários do programa. Contudo, é inviável a esta Procuradoria apurar as moradias anteriores de cada família contemplada. Para essa apuração, dependemos, inevitavelmente, do controle social, por meio de denúncias de cidadãos residentes naquele município e conhecedores das famílias contempladas. As listas da Defesa Civil tiveram ampla divulgação em Itabuna/BA, instruindo a representação protocolada por cidadão, que teve acesso a elas, sem que tenha surgido denúncia de inclusão indevida famílias.

Por tal razão, não resta providência a ser adotada neste órgão, motivo pelo qual determino o arquivamento do inquérito civil. Ciência ao representante, por via eletrônica, com cópia desta promoção. Após, à PFDC, para homologação.  
(...)  
2.É o relatório.  
3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 627, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.000680/2017-77 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Alegação de irregularidade no processo seletivo para mestrado e doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Previsão de reserva de vagas para pessoas trans (transexuais, transgêneros e travestis). Não ocorrência. Autonomia universitária. Legalidade e constitucionalidade da Resolução nº 01/2017 do Conselho Federal de Ensino da Universidade Federal da Bahia (UFBA), que regulamenta a reserva de vagas para negros, quilombolas, indígenas, pessoas com deficiência e pessoas trans no acesso aos cursos de pós-graduação strictu sensu. Promoção da igualdade material entre os grupos sociais historicamente excluídos e/ou discriminados. Consonância com o ordenamento jurídico e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação sigilosa, a fim de apurar possível irregularidade no Edital para seleção de alunos para o ingresso no mestrado e doutorado em Direito na Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Assevera que no referido certame havia previsão edilícia para reserva de vagas a pessoas trans (transexuais, transgêneros e travestis), em violação ao princípio da isonomia.

Afirma que o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 597285/RS, no sentido da constitucionalidade da reserva de vagas étnico-raciais para o acesso ao ensino superior, não pode ser aplicado ao presente caso, uma vez que todos os candidatos estariam no mesmo nível, na pós-graduação.

Considerando que a referida previsão teve esteio na Resolução nº 01/2017, do Conselho Federal de Ensino da UFBA, determinou-se a expedição de ofício à instituição em questão, bem como à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – MEC, a fim de que se manifestassem sobre a regularidade da reserva de vagas para pessoas trans nos cursos de pós-graduação strictu sensu.

Em resposta (fls. 22/34), a UFBA informou que a resolução em questão foi elaborada tendo em vista o compromisso da Universidade com as normas de direitos humanos estabelecidas em tratados e convenções internacionais, que fomentam o combate a diversos tipos de discriminação, entre elas a de pessoas trans.

Afirmou, ainda, que a Instituição observa e cumpre, de forma rigorosa, as Políticas, Planos e Programas de caráter nacional que visam concretizar direitos de grupos sociais historicamente olvidados, excluídos e/ou discriminados.

Alegou que as políticas de ações afirmativas sempre foram combatidas por uma parcela da sociedade, em razão da suposta ofensa a preceitos constitucionais com o da igualdade formal, argumentos que não mais se sustentariam, em razão de uma mudança paradigmática na interpretação das normas fundamentais e no alargamento do seu alcance, possibilitando a concepção do Direito como instrumento de transformação social.

Aduziu, ainda, que em abril do corrente ano, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC encaminhou ofício ao MEC, solicitando esclarecimentos sobre como as universidades e institutos federais estavam debatendo a criação de políticas de ação afirmativa par as vagas em cursos de pós-graduação strictu sensu. Por esse motivo, a UFBA teria elaborado a resolução em pauta, assegurando 30% das vagas dos programas de mestrado e doutorado aos negros, e uma vaga para candidatos indígenas, trans, quilombolas ou com deficiência.

Argumentou que a alegação constante na representação, no sentido de que as pessoas trans são muitas vezes abastadas e, por isso, não necessitariam de reserva de vagas, não encontra respaldo nos dados apresentados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), segundo a qual, devido ao forte preconceito sofrido pelas pessoas trans, 90% dessa população foi ou é obrigada a se prostituir para sobreviver, e que faltam políticas públicas para elidir a violência sofrida pelo grupo.

Por fim, reiterou que a Resolução nº 01/2017 do Conselho Acadêmico de Ensino da UFBA, que estabeleceu a política de reserva de vagas em cursos de pós-graduação strictu sensu na Universidade, está em consonância com o ordenamento jurídico, por visar corrigir a histórica exclusão desses grupos sociais do contexto acadêmico, “locus privilegiado da produção científica e da elaboração de saberes/fazerem que embasarão a vida em sociedade”.

Da mesma forma, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES informou, às fls. 44/47, que, muito embora a Portaria nº 13, de 11 de maio de 2016, que determinou que as Instituições Federais elaborassem proposta para a inclusão de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, não tenha previsto a reserva de vagas para pessoas trans, a Universidade tem autonomia para ampliá-la a outras minorias, desde que despeite a avaliação por mérito, a isonomia do processo seletivo, e mantenha as vagas universais.

É o cumpre relatar.

Da análise dos autos, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade da Resolução nº 01/2017 do Conselho de Ensino Acadêmico da Universidade Federal da Bahia – UFBA, que “instituiu normas para procedimentos, editais e reservas de vagas para processos seletivos da Pós-Graduação strictu sensu” da referida Instituição de Ensino Superior – IES.

Isso porque, como bem exposto pela Universidade, a reserva de vagas para grupos sociais e étnicos historicamente discriminados está em consonância com o ordenamento pátrio e com os diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, por promoverem a igualdade material de tais grupos, também no que se refere ao acesso aos cursos de pós-graduação strictu sensu das Universidades Federais.

Com efeito, os cursos de mestrado e doutorado sempre foram, historicamente, ocupados por pessoas majoritariamente brancas, heterossexuais, cis e de classe social média ou alta, sendo excluídos inúmeros outros grupos sociais, que constituem a maioria da população brasileira.

Tal cenário começou a se alterar com a implementação da política de cotas para determinados grupos, inicialmente de forma isolada em algumas universidades brasileiras, com obrigatoriedade posteriormente instituída pela Lei nº 12.711/2012 para as universidades.

No entanto, o mero ingresso no ensino superior não se mostrou suficiente para que alguns grupos sociais fossem efetivamente inseridos no mercado de trabalho, em razão das dificuldades que essas pessoas enfrentam diariamente, como a discriminação, a falta de recursos financeiros, entre outros.

Por este motivo, foram implementadas outras ações afirmativas, não apenas para reparar a discriminação histórica que tais grupos sofreram, mas para acabar com a desigualdade existente ainda hoje no país.

Nesse diapasão, o Ministério da Educação, em 12 de maio de 2016, publicou a Portaria Normativa nº 13, estabelecendo que as Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia, teriam o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar propostas sobre a inclusão de negros, indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação,

como Políticas de Ações Afirmativas.

Ora, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2012, pela constitucionalidade dos sistemas de cotas instituídos por universidades públicas antes da Lei nº 12.711/2012, em razão da ausência de “necessidade de lei formal para disciplinar a matéria, que está inserida no âmbito da autonomia universitária” (RE 597.285/RS).

Isso porque, a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não dispõe sobre os critérios que devem ser utilizados para a seleção de estudantes, devendo a Administração observar, apenas, os critérios de isonomia e impessoalidade.

Muito embora a referida decisão se aplique ao ingresso nas universidades públicas, a ratio decidendi se aplica perfeitamente ao presente caso: a ausência de legislação específica regulamentando o ingresso nos cursos de pós-graduação stricto sensu não impede o estabelecimento, pela unidade, de uma reserva de vagas para grupos sociais e étnicos, por ter a Constituição previsto como objetivo fundamental a redução da desigualdade.

Nesse sentido, o trecho do voto da Ministra Rosa Weber no RE 597.285/RS, sobre a constitucionalidade do sistema de cotas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul:

“o sistema (...) guarda absoluta consonância com a Constituição da República, quando estabelece, como seu fundamento, a dignidade da pessoa humana e, ainda, diz constituir objetivo fundamental a erradicação da pobreza, marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Da mesma forma, o ordenamento pátrio possui diversas normas que autorizam a utilização de ações afirmativas como forma de se alcançar uma igualdade real, inexistente no presente momento, e o Brasil é signatário de tratados internacionais que fomentam a realização de políticas públicas para erradicar todos os tipos de discriminação – entre elas, a de pessoas trans.

Assim, a UFBA, no âmbito de sua autonomia universitária, decidiu, por meio da edição da Resolução nº 01/2017, do Conselho de Ensino Acadêmico, regulamentar a reserva de vagas para negros, quilombolas, indígenas, pessoas com deficiências e pessoas trans no acesso aos cursos de pós-graduação stricto sensu, cumprindo, dessa forma, não apenas a Portaria Normativa nº 13 do MEC, mas também o arcabouço legislativo do país.

Por esse motivo, e por pautar-se o Edital nº 01/2017 do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFBA na mencionada resolução, pode-se concluir pela inexistência de irregularidade no caso concreto.

Sendo assim, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente apuratório e determino: a) notifique-se o representante sobre a presente promoção de arquivamento para, querendo, apresentar razões escritas e/ou documentos (art. 9º, § 2º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985); b) remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), em Brasília, na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de

1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.1

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 628, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de repasse indevido de benefício previsto na Lei Municipal nº 8.543/2014. Alegação de que não houve a inclusão de produtos de higiene e de limpeza na cesta básica. Não ocorrência. Informação encaminhada pela Secretaria de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza do Município de Salvador. Representante excluída do Programa Bolsa Família em 6/1/17, por não preencher os requisitos exigidos. Ausência de regulamentação municipal quanto ao conteúdo integrante de uma cesta básica. Previsão do benefício em alimentos ou pecúnia, conforme Decreto nº 25.996/2015. Impossibilidade de exigir da prefeitura a inclusão de produtos de higiene e limpeza. Não configuração da entrega parcial do benefício. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.14.000.003444/2016-21 (MPF/PRBA)

1.O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação formulada pela Sra. Pedrina Ferreira Costa informando que, apesar de fazer jus ao benefício regulado pela Lei Municipal nº 8.543/2014, a prefeitura não está realizando os repasses de modo devido para a população.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza do Município de Salvador, para que se manifestasse acerca dos fatos narrados pela representante. O documento foi devolvido sob a justificativa de equívoco no nome do responsável, uma vez que o ocupante do cargo de Secretário havia mudado.

Foi colacionada aos autos a resposta ao Ofício nº 151/2016 – NPMRF/DPE (fl. 11) no qual a referida Secretaria informou que a representante foi inserida no Serviço de Proteção e Atendimento à Família – PAIF, de caráter continuado, e que a concessão da cesta básica ocorreria após a finalização do processo licitatório.

Por meio do Ofício nº 564/2017 – GAB/SEMPS (fl. 27/30) a Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza noticiou que o benefício do Programa Bolsa Família da Srª Pedrina Ferreira Costa foi cancelado em 06/01/2017 por conta de sua renda per capita ser superior ao estabelecido ao Programa, visto que o critério de acesso e permanência deste é possuir renda per capita até R\$ 170,00.

É o cumpre relatar.

Com efeito, esclarecido o cancelamento da cidadã do Programa Bolsa Família, restou dúvida sobre a suposta entrega parcial de cesta básica à Srª. Pedrina Ferreira Costa.

Em pesquisa realizada por esta Procuradoria da República, contando inclusive com informações prestadas, por contato telefônico, pela Prefeitura de Salvador, apontou-se que não há regulamentação municipal que disponha sobre o conteúdo integrante de uma cesta básica no âmbito de atuação da Prefeitura de Salvador. Contudo, é praxe a entrega de cesta básica composto somente por gêneros alimentícios.

Apesar da falta de ato que regulamente os componentes da cesta básica, não há que se falar em “inclusão tácita” de outros itens, devendo ser seguido o costume já em voga, qual seja o de entregar apenas produtos alimentícios.

O Decreto 25.996 de abril de 2015, que regulamenta o Auxílio Cesta Básica, fala em seu artigo 21 em benefício em alimentos ou pecúnia. Assim sendo, não é possível exigir da Prefeitura que entregue, em sede de Auxílio Cesta Básica, produtos de higiene de limpeza. Sua ausência não configura entrega parcial do benefício, como informa a representante (fl. 12).

Sendo assim, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente apuratório e determino: a) notifique-se a representante sobre a presente promoção de arquivamento para, querendo, apresentar razões escritas e/ou documentos (art. 9º, § 2º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985) que possam motivar a alteração desta decisão; b) remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em Brasília (DF), na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.1

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 629, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.002726/2012-88 (MPF/PRBA). Inquérito civil instaurado para apurar a periculosidade na Rodovia BR 101. Informações encaminhadas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Adoção de medidas para solucionar o problema. Contrato firmado para implementação das melhorias com previsão de encerramento para o ano de 2019. Prazo ainda não encerrado. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil encaminhado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar a periculosidade do entroncamento localizado no entorno do km 110 da Rodovia BR 101, que dá acesso ao polo industrial de Alagoinhas.

Oficiada, a Polícia Rodoviária Federal informou a necessidade de se realizar um estudo dos acidentes para propor uma intervenção que possa contribuir para a redução do número de acidentes, indicando, de logo, que se deveriam colocar placas de advertência de saída e entrada de veículos, de redução de velocidade, e a construção de uma rotatória de acesso ao polo industrial (fls. 21 e 58/59).

Por sua vez, o DNIT aduziu que investiria quatro bilhões de reais “para aperfeiçoar o padrão de sinalização rodoviária através do programa ‘BR Legal’”, e que realizaria “diligências no local, com o objetivo de verificar as condições do trecho” (fl. 143).

Empós, informou que o trecho se encontrava em bom estado de conservação e com toda a sinalização horizontal necessária. Quanto à sinalização vertical, alegou que o processo licitatório do “BR Legal” já se encontrava em fase de implantação (fl. 158).

Lado outro, o representante, ao ser oficiado, afirmou não ter sido realizada nenhuma ação concreta no trecho em questão, tendo inclusive, recentemente, sido instalada uma cervejaria no local, que também está com a segurança precária, já tendo ocorrido acidente no ponto (fls. 160/161).

Instada a se manifestar, o DNIT informou que melhorias nas condições de segurança no km 110 da BR 101 seriam implementadas por meio da execução do Contrato SR-05-00750/2014 (fls. 175/193).

Às fls. 209/210, o DNIT esclareceu que houve um atraso no início do contrato em questão, e que as obras se iniciaram em 01/12/2016, com previsão para conclusão em 17/02/2019.

É o relatório.

Com efeito, compulsando os autos, percebe-se que muito embora o motivo que ensejou a instauração do presente Inquérito Civil, qual seja, a periculosidade do entrocamento do km 110 da BR 101, que dá acesso ao polo cerâmico do Município de Alagoinhas, não tenha sido resolvido, encontra-se em vias de ser solucionado.

Isso porque, segundo se depreende da resposta apresentada pelo DNIT, a rodovia em questão sofrerá uma série de melhorias, entre elas no trecho do km 110, por meio da execução do contrato SR-05-00750/2014.

Tal contrato, nada obstante, tem previsão para se encerrar apenas em 2019, razão pela qual o aguardo da sua conclusão demandaria uma extensão demasiada do prazo de conclusão do apuratório, que já dura cinco anos.

Assim, considerando a adoção de medidas, por parte da autarquia competente, para solucionar o problema aventado, reputam-se inexistentes maiores providências a serem realizadas por este Parquet no presente momento. Por essa razão, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Tal fato, no entanto, não impede a instauração de novo apuratório no futuro, caso se verifique que as obras realizadas no local não foram suficientes para sanar os problemas suscitados na representação inicial.

Ante o exposto, com base no art. 9º, “caput”, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente apuratório e determino: a) notifique-se o representante sobre a presente promoção de arquivamento para, querendo, apresentar razões escritas e/ou documentos (art. 9º, § 2º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985); b) remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em Brasília (DF), na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 19851.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 630, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: NF MPF/PRAC 1.10.000.000323/2017-58

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 631, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: PA MPF/PRAP 1.12.000.000843/2016-13

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu do declínio de atribuição.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise do declínio de atribuição cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 94, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Portaria CMPF nº 85, de 13 de outubro de 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Excluir, a pedido, a Subprocuradora-Geral da República Sandra Verônica Cureau, da Comissão de correição ordinária designada pela Portaria CMPF nº 85, de 13 de outubro de 2017, publicada no DMPF-e- EXTRAJUDICIAL, de 17 de outubro de 2017, Página 5.

Art. 2º Incluir, na referida Comissão, o Subprocurador-Geral da República Renato Brill de Góes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho sobre Justiça de Transição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação ocorrida na 140ª Sessão de Coordenação, realizada em 23 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho sobre Justiça de Transição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por mais 1 (um) ano.

Art. 2º O Grupo de Trabalho sobre Justiça de Transição possui a seguinte composição:

- Ana Letícia Absy
- Carolina de Gusmão Furtado
- Eugênia Augusta Gonzaga, como colaboradora
- Lilian Miranda Machado
- Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez
- Marlon Alberto Weichert
- Paulo Sérgio Ferreira Filho
- Sérgio Gardenghi Suiama
- Tiago Modesto Rabelo
- Ubiratan Cazetta
- Vanessa Seguezzi
- Wilson Rocha Fernandes Assis

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 39, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento de acompanhamento dos fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.13.000.000644/2015-89;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o processo de reintegração de posse nº 12148-56.2015.4.01.3200, referente à área de uso tradicional do povo Mura da TI Boa Vista, em Careiro da Várzea/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República  
Em substituição

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA. ICP N.º 1.14.007.000161/2017-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no regular exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CSMPF nº 87 e:

CONSIDERANDO o Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pela observância da legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das

providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, bem como defender os interesses difusos e coletivos, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA contratou o escritório de advocacia CAMINHA, REIS, MUTIM E MORAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS para “recuperação de créditos oriundos do não-repasse, pela União Federal, a título de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef, de valores devidos ao Município de Vitória da Conquista”;

CONSIDERANDO que a referida contratação ocorreu por inexigibilidade de licitação, conforme cópia do processo administrativo nº 98.873/2017 (anexo I, f. 15), e tem como objetivo o cumprimento da obrigação de pagar reconhecida na ação civil pública 0050616-27.1999.4.03.6100, 11ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, movida pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a contratação de serviços técnicos por inexigibilidade pressupõe que serviço seja de natureza singular e com profissional de notória especialização, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a singularidade do objeto no contrato de advocacia demanda que o serviço destoe da praxe jurídica, conforme posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 3924/2012. Segunda Câmara. Rel. José Jorge; Acórdão 669/2012. Plenário. Rel. Marcos Bemquerer; Acórdão 408/2012. Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo; Acórdão 1604/2011. Primeira Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 3083/2007. Primeira Câmara. Rel. Marcos Bemquerer; Acórdão 2012/2007. Plenário. Rel. Augusto Sherman);

CONSIDERANDO que a singularidade do objeto do contrato de advocacia não foi demonstrada no processo administrativo nº 98.873/2017, especialmente em razão da ausência de demonstração de qualquer atributo concreto nos itens 18/20 do Parecer nº 40/2017 juntado às fls. 77/84 do anexo I;

CONSIDERANDO que o objeto do contrato com o escritório CAMINHA, REIS, MUTIM E MORAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS não pressupõe, por si só, complexidade que justifique a contratação direta, em razão de demandar o cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que o título judicial foi formado nos autos nº 0050616-27.1999.4.03.6100, a partir de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA obteve resultado favorável em demanda similar também relativa a recursos pretéritos do FUNDEF, ajuizada pela Procuradoria do Município de Vitória da Conquista (autos nº 5076-39.2011.4.01.3400, 11;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público Federal e da Procuradoria do Município de Vitória da Conquista na ação de conhecimento evidencia que os dois entes estão aptos a resguardar eventual interesse do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA na execução dos títulos, não se mostrando essencial ou exclusivo o serviço contratado com o escritório CAMINHA, REIS, MUTIM E MORAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS;

CONSIDERANDO que a existência de quadro permanente de advogados públicos no Município e a atuação favorável nos autos nº 5076-39.2011.4.01.3400 reforça a necessidade de um ônus argumentativo mais rigoroso para demonstrar a singularidade do objeto;

CONSIDERANDO que a justificativa para a inapetência da Procuradoria do Município (fl. 56) – (I) inexistência de um setor de cálculo, (II) suposta deficiência na atuação do processo nº 5076-39.2011.4.01.3400 em razão da prescrição das verbas anteriores ao período quinquenal do ajuizamento da ação e (III) distância do foro de atuação – não se mostra adequada ao fim pretendido, pois a prescrição decorre de imposição legal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932) e a tramitação dos autos 5076-39.2011.4.01.3400 em Brasília demonstra que a distância do foro nunca foi elemento limitador da atuação dos advogados públicos. Acrescente-se ainda que a suposta inexistência de um setor de cálculo levaria à contratação de profissional diverso do advogado.

CONSIDERANDO que, ainda que singular o serviço, o ente licitante deve apresentar pesquisa prévia de preço, a razão da escolha específica do fornecedor, a justificativa do preço ajustado e notória especialização do critério de advocacia (TCU. Acórdão 600/2017. Plenário. Processo 014.184/2012-5. Rel. Marcos Bemquerer);

CONSIDERANDO que a cautela exigida pela legislação deve ser reforçada em razão do custo esperado de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) pelo cumprimento da sentença;

CONSIDERANDO que, ainda que regular a contratação direta, o contrato deve obedecer a legislação financeira, notadamente a necessidade de empenho de toda e qualquer despesa (artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 e inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.666/1993), norma que foi descumprida pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA ao realizar contrato de risco com o escritório CAMINHA, REIS, MUTIM E MORAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TCM/BA. Processo TCM nº 78234-12. Rel. Conselheiro Fernando Vita);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 11.494/2007, que criou o FUNDEB, em substituição ao FUNDEF (Lei n. 9.394/1996), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação destina-se “à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração”;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 21, da Lei n. 11.494/2007, “os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996”;

CONSIDERANDO, por sua vez, que o art. 70, da Lei n. 9.394/1996, estabelece que:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com o disposto no art. 23, da Lei n. 11.404/2007, é vedada a utilização desses recursos “no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996”;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a circunstância de os valores vierem a ser pagos por determinação judicial não desnatura a sua natureza jurídica, razão pela qual todo o montante decorrente da condenação deverá ser aplicado nas finalidades previstas na legislação de regência; CONSIDERANDO que há diversos precedentes na jurisprudência pátria, pontuando que os valores pagos a título de diferença de complementação do FUNDEF devem ser aplicados na educação. Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REPASSES EFETUADOS A MENOR. VMMA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. VINCULAÇÃO DO PRECATÓRIO À EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 4. Em se tratando de diferenças alusivas ao FUNDEF, justifica-se a sua vinculação, quando pagas, a finalidades relacionadas à área a que se destina, qual seja, à educação. 5. Incumbe à UNIÃO apenas proceder ao pagamento dos valores devidos e reconhecidos no título judicial exequendo, restando a possibilidade de, em ação autônoma, ou através do Ministério Público, promover a fiscalização/investigação de possível desvio de finalidade de verba pública da educação, com a responsabilização daqueles que firmaram o contrato em detrimento do Erário (TRF-5ª R., 2ª T., AG 126413/PE, rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), DJ 13/09/12, p. 465). (...) 9. Apelações parcialmente providas. (TRF-5, Apelação Cível nº 00045841220134058300, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, j. 28/01/2016, DJE de 17/02/2016).

CONSIDERANDO, nessa linha de intelecção, que se o motivo da condenação foi que a União, no passado, fez depósitos insuficientes na conta vinculada do FUNDEF, então o destino da diferença que posteriormente se recebe deve ser, por imperativo lógico e jurídico, a própria finalidade do FUNDEF (para recompor o déficit dos depósitos pretéritos);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu Resolução nº 1346/2016, acerca da contabilização e aplicação dos créditos decorrentes de precatórios do FUNDEF, recomendando que os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF, atual FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o aludido normativo da Corte de Contas local ainda sublinhou que, em decorrência da utilização vinculada à educação, não se admite, a qualquer título, a cessão dos créditos de precatório, nem sua utilização para o pagamento de honorários advocatícios, inclusive na hipótese dos contratos celebrados para propositura e acompanhamento da ação judicial visando obter os respectivos créditos, ressalvadas decisões judiciais em contrário, transitadas em julgado;

CONSIDERANDO que o desvio ou a aplicação indevida das verbas do FUNDEF, ainda que recebidas extemporaneamente por força de decisão judicial, em despesas que não sejam pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e à valorização do magistério pode configurar ato ímprobo lesivo ao erário, na forma do art. 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/92, assim como crime de responsabilidade, tipificado no art. 1º, incisos III e V, do Decreto-Lei nº 201/67;

#### R E S O L V E

Nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

I – reconheça a nulidade do contrato firmado com o escritório de advocacia CAMINHA, REIS, MUTIM E MORAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS (processo administrativo nº 98.873/2017), no exercício do poder de autotutela;

II – evite a realização de despesa com verbas decorrentes de precatórios relativos a diferenças de complementação federal do FUNDEF que não se destine à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção à legislação de regência supracitada, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial que autorize o emprego em finalidades distintas.

III - implemente medidas eficazes voltadas para o efetivo funcionamento da Procuradoria do Município;

A presente Recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ficando autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas e, embora seu atendimento não seja obrigatório, sujeita-se a correções de natureza jurisdicional.

Determina-se a comunicação à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, do acatamento ou não da presente recomendação, no prazo de dez dias, indicando fundamentadamente os pontos de recusa. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis. Além disso, no mesmo prazo, deve-se informar as providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 343, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o recebimento e distribuição de NOTÍCIA DE FATO com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.003171/2017-21

Autor da Representação: JUCINEA DAS MERCÊS NASCIMENTO BELTRÃO

Envolvido: CONSELHO CURADOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e outros

Resumo: Apurar possíveis irregularidades envolvendo o Conselho Curador de Honorários Advocatícios (CCHA), por não repassar os valores referentes a pensões alimentícias judiciais, sobre a parcela remuneratória referente aos honorários advocatícios recebidos por servidores da Advocacia-Geral da União (AGU). Solicita providências junto ao CCHA para que providencie o repasse do valor de 10% da pensão alimentícia do menor CARLOS HEITOR NASCIMENTO BELTRÃO, que possui ação de alimentos nº 2014.01.4.066775-5, cujo alimentante é o Procurador Federal da AGU Carlos Eduardo Vieira Beltrão.

Determina: A instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade narrada na presente Notícia de Fato.

FELIPE FRITZ BRAGA  
Procurador da República  
(Em substituição)

PORTARIA Nº 347, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.003199/2017-69

Autor da Representação: CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE – CNS

Pessoas citadas: MINISTÉRIO DA SAÚDE. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Objeto: EDUCAÇÃO. Representante noticia retirada de competência de parecer acerca do funcionamento dos cursos superiores de medicina, no âmbito do Programa Mais Médicos, por meio da resolução nº 13/2017.

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

ELIANA PIRES ROCHA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 372, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c. considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d. considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000658/2017-52 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: CÓPIA IC 1.16.000.002358/2015-46. CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS, SOB SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE EDUARDO LEITE MAGALHÃES, NAS QUAIS TRABALHARAM POR ALGUM PERÍODO, FILIPE OLIVEIRA FIRMINO E TIAGO OLIVEIRA FIRMINO, FILHOS DO SERVIDOR JERRY FIRMINO.

Envolvido: CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e outros

Representante: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 373, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.001644/2017-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;  
CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;  
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:  
Envolvidos: JEAN ROBERT BATANA PIRES FERREIRA E OUTROS  
Representante: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO  
Objeto: IMPROBIDADE. AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA - AEB. O representante relata que foi designado para exercer diversas atividades de natureza financeiro-contábeis sem comunicação prévia e sem o seu consentimento. Em tese, tais atividades fogem das atribuições do seu cargo

FELIPE FRITZ BRAGA  
Procurador da República (em substituição)

## PORTARIA Nº 455, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; que regula o Procedimento Administrativo;

Instaura Procedimento Administrativo com base na promoção de arquivamento dos autos 1.16.000.001406/2003-45 (PR-DF-00056937/2017), para acompanhar a compensação florestal de responsabilidade da INFRAERO em decorrência da construção da segunda pista do Aeroporto Internacional de Brasília.

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 456, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; que regula o Procedimento Administrativo;

Instaura Procedimento Administrativo com base na promoção de arquivamento dos autos 1.16.000.000679/2011-82 (PR-DF-00056973/2017), para acompanhar a recuperação da área degradada que é objeto do Auto de Infração nº 006905-A, decorrente do descumprimento de embargo a obra e loteamento no Núcleo Rural Boa Esperança II.

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 457, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; que regula o Procedimento Administrativo;

Instaura Procedimento Administrativo com base na promoção de arquivamento dos autos 1.16.000.006100/2010-12 (PR-DF-00056705/2017), para acompanhar a entrega, aprovação e execução do PRAD referente à instalação do Observatório Sismológico da UNB no interior do Parque Nacional de Brasília.

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2.a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

e Cultural.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 458, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; que regula o Procedimento Administrativo;

Instaura Procedimento Administrativo com base na promoção de arquivamento dos autos 1.16.000.002026/2011-38 (PR-DF-00056884/2017), para acompanhar a recuperação dos danos ambientais que são objeto dos Autos de Infração nº AI n. 037997-A e AI n. 016496-A, lavrados pela Chefia da APA do Planalto Central em decorrência da instalação do Eco Resort Jerusalém em área parcialmente inserida na poligonal da Reserva Biológica da Contagem.

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2.a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

e Cultural.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 357, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, em exercício, no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 2573/2017, RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça infrarrelacionada para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor (a) de Justiça	Justificativa
1	51ª	Rio Bananal	23/10/2017 a 27/10/2017	Graziella Maria Deprá Bittencourt Gadelha Título de Eleitor: 21786441457	Licença luto do titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 39, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato nº 1.18.002.000346/2017-54, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que a CF/88, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público da União a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando que o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros foi criado pelo Decreto 49.875, de 11.01.1961, com a finalidade de proteger áreas de enorme beleza, recursos hídricos, fauna e flora específicos do cerrado mais alto do país, protegendo inclusive o ponto culminante do Planalto Central;

Considerando que, após alguns retrocessos e disputas judiciais, no dia 05/06/2017 foi publicado decreto presidencial ampliando a área de proteção do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros para, aproximadamente, 240.611ha (duzentos e quarenta mil, seiscentos e onze hectares), localizados nos Municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante, Nova Roma, Teresina de Goiás e São João da Aliança, todos no estado de Estado de Goiás;

Considerando que, esse mesmo decreto presidencial estabeleceu que a ampliação da área de proteção do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros tem como objetivos: I - aumentar a representatividade de ambientes protegidos; II - garantir a perenidade dos serviços ecossistêmicos; III - contribuir para a estabilidade ambiental da região onde se insere; e IV - proporcionar o desenvolvimento de atividades de recreação em contato com a natureza e do turismo ecológico;

Considerando as notícias veiculadas pela imprensa nacional, das quais é possível inferir que, nos últimos dias, o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros vem sendo devastado por incêndios de imensas proporções e que, de acordo com informações publicadas no sítio eletrônico do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, entidade responsável pela administração do referido parque, até o dia 24/10/2017, às 17h07min, as chamas já tinham atingido 64 mil hectares, o que equivale a 26% da área total daquela unidade de conservação federal I;

Considerando os elementos que instruem a Notícia de Fato n. 1.18.002.000346/2017-54, instaurada a partir da Manifestação n. 20170083227, formulada no dia 23/10/2017, os quais informam possível omissão do Município de Alto Paraíso de Goiás em decretar estado de calamidade pública em decorrência do incêndio que acomete a área do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros localizada naquela municipalidade;

Considerando, entretanto, que em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Município de Alto Paraíso de Goiás<sup>2</sup> foi possível constatar a publicação do Decreto Municipal n. 1.603/2017, datado de 23/10/2017, por intermédio do qual foi declarado situação de emergência nas áreas daquele município afetadas pelo incêndio em tela;

Considerando que, conforme o Decreto Presidencial n. 7.257, de 04/08/2010, considera-se como de emergência a “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”, ao passo que o estado de calamidade pública diz respeito à “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”;

Considerando que tanto a declaração da situação de emergência quanto a declaração do estado de calamidade têm como fito principal o acesso às ações a serem realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, conforme Leis Federais n.ºs. 12.340, de 1º/12/2010, e 12.608, de 10/04/2012;

Considerando que aquela mesma Manifestação n. 20170083227, em conformidade com notícias veiculadas pela imprensa nacional, indica que as pessoas envolvidas nas atividades de contenção acreditam que incêndio é decorrente de atuação humana criminosa;

Considerando, nesse sentido, as declarações prestadas ao Jornal O Globo, pelo senhor Bruno Bimbato, apontado como porta-voz do coordenador de Prevenção e Combate de Incêndio, senhor Christian Berlinck, ao asseverar que: “Há informações vindas da sociedade de que esse incêndio teria sido provocado por disputa de território de fazendeiros locais. Quando se trata de um crime ambiental, o ICMBio abre um processo administrativo e encaminhamos ao fim à Polícia Civil e ao MPF. As denúncias não estão confirmadas. Mas temos alguns fortes indícios que levam a crer que o fogo foi proposital. A partir do momento em que combatemos o incêndio e ele foi extinto, vamos iniciar uma perícia, vamos investigar. Se a gente identificar o autor do incêndio, vamos lavrar um auto de infração, uma medida administrativa por parte do ICMBio e depois disso pegamos a defesa prévia do autuado e comunicamos ao Ministério Público Federal”;

Considerando que as informações obtidas através de contatos telefônicos, bem como as publicações feitas no sítio eletrônico do ICMBio, indicam que já estão sendo envidados todos os esforços possíveis para contenção do incêndio em tela;

Considerando, por fim, a necessidade de empreender diligências para angariar elementos de informação imprescindíveis para a definição da linha de atuação do Ministério Público Federal, especialmente acerca adoção de eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais a seu cargo,

RESOLVE converter a mencionada Notícia de Fato n. 1.18.002.000346/2017-54 em Inquérito Civil para apurar possíveis ações ou omissões ilícitas que possam ter causado ou contribuído para o iniciou e/ou avanço do incêndio que atualmente acomete o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, com a consequente causação de danos ambientais em desmedidas proporções.

A fim de dispensar o devido tratamento ao feito e adotando as cautelas necessárias para que as diligências investigativas a serem efetivadas não atraiam a realização das atividades daqueles que estão envolvidos nas tentativas de contenção do incêndio em tela, DETERMINO:

1) remeta-se a presente Portaria, por meio eletrônico, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público. Na mesma oportunidade, seja providenciada a juntada dos arquivos digitais respectivos ao Decreto Municipal n. 1.603, de 23/10/2017; Leis Federais n.ºs. 12.340, de 1º/12/2010, e 12.608, de 10/04/2012; Decreto Presidencial n. 7.257, de 04/08/2010 e Instrução Normativa n. 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional.

2) comunique-se, por correio eletrônico, a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta Portaria, para a correspondente publicação em veículo oficial e anotação nos registro que mantém;

3) envie-se cópia digital da presente Portaria à Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República em Goiás, para que providencie a elaboração e publicação de nota no sítio eletrônico institucional;

4) oficie-se ao Município de Alto Paraíso de Goiás, solicitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, e no prazo de 5 (cinco) dias, informações atualizadas acerca da adoção das providências necessárias para que a situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal n. 1.603, de 23/10/2017, seja reconhecida pelo Poder Executivo Federal, conforme prevê o artigo 7º do Decreto Presidencial n. 7.257, de 04/08/2010.

Em tempo, solicite-se que, na mesma oportunidade, seja esclarecido quais foram as ações pleiteadas e/ou deferidas no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, como decorrência da declaração/reconhecimento da situação de emergência.

5) tendo em conta a informação extra-autos de que, provavelmente, o incêndio em apreço será controlado até o dia 27/10/2017 (sexta-feira), no primeiro dia útil subsequente (30/10/2017), oficie-se ao Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, solicitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, e no prazo de 5 (cinco) dias, informações acerca da instauração de procedimento administrativo que tenha por fito a apuração das causas ensejadoras do incêndio que acometeu/acomete aquela unidade de conservação federal, se ele foi acidental ou proposital, sendo que, nessa última hipótese, que aponte a existência de possíveis elementos de informação que possam conduzir ao desvelamento da autoria;

6) oficie-se à Polícia Federal, solicitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, e no prazo de 5 (cinco) dias, informações atualizadas acerca das medidas adotadas com vista às apuração de possíveis crimes relacionados ao incêndio que acomete o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, notadamente para que esclareça se já foi instaurado inquérito policial, qual o seu número de registro e a Autoridade Policial responsável pela presidência dos trabalhos investigativos.

Na mesma toada, caso ainda não tenha sido instaurado inquérito policial para apurar os fatos tela, desde já, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, requisito a instauração de inquérito policial e concedo o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão das diligências investigatórias.

7) com a chegada de qualquer das respostas ou após o transcurso de 10 (dez) dias, venham-me conclusos os autos, sem prejuízo de eventual necessidade de prévia conclusão, caso aporte nesta PRM algum elemento de informação que possa contribuir para o deslinde do feito.

NÁDIA SIMAS SOUZA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Ref: Notícia de Fato nº 1.19.002.000256/2017-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como objeto apurar irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB pela Prefeitura de Lagoa do Mato/MA, durante o exercício 2010.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e, através do Sistema Único;

(b) expedir ofício ao TCE/MA para, no prazo de 15 dias, encaminhar cópia do relatório 839/2011 UTCOG – NACOG2, acompanhado de cópia da documentação que fundamentou o item 2.4.5.3 b), c) e d) do relatório, referente às irregularidades detectadas nos procedimentos licitatórios realizados com recursos do FUNDEB, bem como o julgamento e o acórdão, tudo preferencialmente por meio eletrônico;

(c) expedir ofício ao município de Lago do Mato – MA para, no prazo de 15 dias, informar o período em que o Sr. Aldaíres Alves Guimarães Lopes e o Sr. Itaguajara Matos de Oliveira exerceram, respectivamente, o cargo de secretário de educação e contador da municipalidade, devendo com a resposta encaminhar cópia dos atos de nomeação e exoneração.

GALTIÊNIO DA CRUZ PAULINO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 174/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO o arquivamento do procedimento extrajudicial, Inquérito Civil nº 1.20.004.000141/2015-39, instaurado para apurar a situação ocupacional dos lotes do Projeto de Assentamento Fartura, objeto de ações de reintegração de posse pelo INCRA;

CONSIDERANDO que os elementos constantes na presente cópia dos autos supramencionados estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal demandam providências e carecem de acompanhamento;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo tem essência não investigatória e prazo indeterminado para tramitação, ficando à discricionariedade do procurador fixar aquele que achar suficiente e necessário para acompanhar a situação ocupacional dos lotes do projeto assentamento Fartura, localizado no município de Porto Alegre do Norte, foi instaurado a partir de provocação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Alegre do Norte, sendo objeto, inclusive, de ações de reintegração de posse pelo INCRA, onde perdeu sua natureza investigatória servindo apenas para acompanhamento dos seguintes procedimentos judiciais no âmbito da justiça federal: a) 3838-15.2012.4.01.3605; b) 9937-50.2011.4.01.3600; c) 9960-93.2011.4.01.3600; d) 4585-62.2012.4.01.3605;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo, no âmbito das circunstâncias do presente é o instrumento próprio da atividade-fim ministerial destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO, para acompanhar a aludida política pública, consignando o prazo de 1 (um) ano de atuação ministerial com o seguinte objeto: “PFDC. REFORMA AGRÁRIA. PA FARTURA. PORTO ALEGRE

DO NORTE. Acompanhar a situação ocupacional dos lotes do projeto de assentamento Fartura, objeto de ações de reintegrações de posse pelo INCRA perante o juízo federal de Barra do Garças (3838-15.2012.4.01.3605, 9937-50.2011.4.01.3600, 9960-93.2011.4.01.3600 e 4585-62.2012.4.01.3605)”.  
Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 8º, II e IV, e 9º da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em sede dos autos do Procedimento Administrativo determino que a assessoria (A2) promova as seguintes diligências preliminares: 1) compareça na sede da Justiça Federal e obtenha vistas dos autos objetos do acompanhamento, certificando-se nos autos a atual fase procedimental, quais os atos de instruções faltantes, se já foi proferida sentença definitiva e, ainda, se houve cumprimento dos comandos judiciais, ou seja, se o INCRA foi emitido na posse das áreas; 2) com a certidão, a assessoria deve minutar petição de intervenção nas 4 ações de reintegração de posse, pugnando seja dada vistas ao MPF sempre depois das partes, na forma dos artigos 178, III e 179, do Código de Processo Civil.

À secretaria, no âmbito deste inquérito civil, deve expedir ofício ao representante informando o presente arquivamento e possibilitando a apresentação de recurso no prazo de 10 dias. Na oportunidade, deve-se informar que o caso representado ao MPF seguirá sendo acompanhado por meio do novo procedimento administrativo a ser instaurado.

Com o cumprimento das determinações supra, havendo ou não recurso, encaminhe-se os autos ao NAOP – 1ª Região para o exercício de suas atribuições revisionais.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício n. 099/2017-PGJ, de 24 de outubro de 2017, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, Dr. Hélio Fredolino Faust,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a promotora de Justiça Claire Vogel Dutra para exercer a função de promotora eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral, com sede em Tangará da Serra, nos dias 02 e 03.10.2017, em substituição à titular, promotora de Justiça Alessandra Gonçalves da Silva Godoi, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 2º Designar o promotor de Justiça Milton Mattos da Silveira Neto para exercer a função de promotor eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral, com sede em Tangará da Serra, no período de 09 a 11.10.2017, em substituição à titular, promotora de Justiça Alessandra Gonçalves da Silva Godoi, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 3º Retificar o art. 2º da PORTARIA PRE/MT/N. 62, de 11 de outubro de 2017, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o promotor de Justiça Luciano Martins da Silva para exercer a função de promotor eleitoral perante a 24ª Zona Eleitoral, com sede em Alta Floresta, nos dias 06 e 07.12.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça Guilherme Ignácio de Oliveira, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 4º Designar a promotora de Justiça Alice Cristina de Arruda e Silva Alves para exercer a função de promotora eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral, com sede em Água Boa, no período de 24 a 31.10.2017, em substituição à titular, promotora de Justiça Clarissa Cubis de Lima Canan, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 5º Retificar o art. 15 da PORTARIA PRE/MT/N. 61, de 06 de outubro de 2017, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar a promotora de Justiça Graziella Salina Ferrari para exercer a função de promotora eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral, com sede em Canarana, nos dias 13 e 14.11.2017, em substituição ao titular, promotor de Marcelo Domingos Mansour, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 83, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Notícia de Fato n. 1.20.004.000356/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que incumbr ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção meio ambiente, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que a CF/88, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da administração direta e indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o artigo 38 da Lei 9605/98, considera crime a conduta de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção ;

Considerando que o Decreto de 02 de outubro de 1998 criou a Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, como sendo uma Unidade de Conservação da categoria Uso Sustentável, conforme a Lei 9.985/00;

Considerando, ainda, que foi houve a notícia de que houve desmatamento ocorrido em APP do Rio Riozinho, além da construção de uma ponte sobre o mesmo rio, sem autorização do órgão competente, na Fazenda Lago da Ema, localizada em Cocalinho/MT, no interior da a APA Meandros do Rio Araguaia.

RESOLVE:

a) INSTAURAR Inquérito Civil cujo objeto é: “4ª CCR – Apurar desmatamento realizado em APP e construção de ponte sobre o Rio Riozinho, no interior da APA Meandros do Araguaia, na Fazenda Lago da Ema, em Cocalinho/MT, para fins de recuperação ambiental, para fins de recuperação ambiental;

b) Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 23/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que no rol dos direitos e garantias, dispõe a Constituição Federal que o Estado promoverá a defesa do consumidor (CF/88 art. 5º, XXXII);

CONSIDERANDO os princípios gerais em defesa da ordem econômica, fundada esta na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF/88, art. 170);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional (LC 75/93, art. 5º, II, c);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à ordem econômica e financeira (LC 75/93, art. 6º, XIV, b);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal para eventual judicializado do procedimento a fim de proteger o direito do consumidor a um sistema livre de práticas irregulares e ilícitas, apoiado nas normas legais e constitucionais que asseguram a liberdade econômica e de oportunidades em prol de um processo competitivo na economia brasileira legal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório em questão, de número 1.20.004.000185/2017-21, com origem em manifestação realizada por Denilton Rudson Val Silva acerca de possíveis práticas abusivas realizadas pela XP Investimentos a perturbar a ordem econômica;

CONSIDERANDO que a lei nº 8.137/90, define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a lei nº 12.529/2011 estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, dentre outras providências;

CONSIDERANDO o que dispõe a lei nº 6.385/1976 sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte resumo: “3ª CCR. BARRA DO GARÇAS/MT. XP INVESTIMENTOS. ATUAÇÃO CVM. Investigar informação acerca de suposta prática abusiva cometida pela empresa XP Investimentos CCTVM S/A na prestação de serviços em operações em bolsa de valores.”

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em sede dos autos do Inquérito Civil, da instauração, aguarde-se por 20 dias a documentação requisitada em audiência que será apresentada pelo representante, a qual corroborará sua denúncia. Estando os documentos juntados aos autos, a assessoria deve expedir ofício à CVM, indicando o número do procedimento nº 19957.006568/2017-10, e informando quais as irregularidades investigadas pelo inquérito ministerial.

Deve-se encaminhar com o ofício a documentação e, também, a mídia na qual foi gravada a oitiva do representante, oportunidade em que deverá ser solicitada fiscalização daquela respeitada autarquia. Dê-se o prazo de 30 dias para a apresentação de resposta.

Com a resposta façam-me os autos conclusos.

Barra do Garças, na data e horário da assinatura eletrônica.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 102, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 3661/2017-PGJ, de 24.10.2017;

**RESOLVE:**

Nº 102 – Designar o Promotor de Justiça PAULO HENRIQUE CAMARGO IUNES para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 35ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de dois anos, a partir de 23.10.2017; e revogar, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 10, de 29.02.2016, publicada no DMPF-e N. 40/2016 - EXTRAJUDICIAL, pág. 32, de 1º.03.2016, que designou a Promotora de Justiça ANDREIA CRISTINA PERES DA SILVA.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

**PORTARIAS Nº 103 A 107, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 603 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, (publicada no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul do dia 21.08.2017, pág. 11-13), que dispõe sobre a reorganização da circunscrição eleitoral, cujas previsões acarretam, entre outras alterações, a extinção de cinco zonas eleitorais (29ª, 37ª, 42ª, 46ª e 47ª Zonas Eleitorais);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias ns. 3538/2017-PGJ, 3539/2017-PGJ, 3540/2017-PGJ, 3541/2017-PGJ e 3542/2017-PGJ, de 17.10.2017;

**RESOLVE:**

N. 103 – Revogar, a partir de 19.10.2017, a Portaria PRE/MS nº 97, de 29.09.2017, publicada no DMPF-e nº 186/2017 - EXTRAJUDICIAL, pág. 35, de 02.10.2017, que designou o Promotor de Justiça ADRIANO BARROZO DA SILVA, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral.

N. 104 – Revogar, a partir de 19.10.2017, a Portaria PRE/MS nº 30, de 16.02.2017, publicada no DMPF-e nº 35/2017 - EXTRAJUDICIAL, pág. 223, de 17.02.2017, que designou o Promotor de Justiça THIAGO BONFATTI MARTINS para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 37ª Zona Eleitoral.

N. 105 – Revogar, a partir de 19.10.2017, a Portaria PRE/MS nº 27, de 16.02.2017, publicada no DMPF-e nº 35/2017 - EXTRAJUDICIAL, pág. 223, de 17.02.2017, que designou o Promotor de Justiça RONALDO VIEIRA FRANCISCO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral.

N. 106 – Revogar, a partir de 19.10.2017, a Portaria PRE/MS nº 89, de 13.09.2017, publicada no DMPF-e nº 174/2017 - EXTRAJUDICIAL, pág. 26, de 14.09.2017, que designou o Promotor de Justiça GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JUNIOR para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 46ª Zona Eleitoral.

N. 107 – Revogar, a partir de 19.10.2017, a Portaria PRE/MS nº 71, de 23.06.2017, publicada no DMPF-e nº 118/2017 - EXTRAJUDICIAL, pág. 10, de 26.06.2017, que designou o Promotor de Justiça ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e aos Exmo. Srs. Promotores Eleitorais mencionados nas Portarias.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

**PORTARIA Nº 205, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017****INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL****O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

CONSIDERANDO o Ofício n. 1129/2017-TCU/SECEX-MS, pelo qual o Tribunal de Contas da União encaminha cópia do Acórdão 7498/2017 – TCU – 1ª Câmara –, proferido no processo TC-008.463/2015;

CONSIDERANDO que o referido processo trata de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Articulação Povos Indígenas do Pantanal – Arpipan e de seu então presidente, Ramão Vieira de Souza Terena, instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio/MS n. 752242/2010;

CONSIDERANDO que, após consulta no Portal dos Convênios – SICONV, verificou-se que a situação do acordo consta como “inadimplente”;

CONSIDERANDO a necessidade de coligir informações complementares sobre os fatos noticiados, que podem envolver a prática de ato(s) de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

INSTAURA, a partir da Notícia de Fato n. 1.21.000.001732/2017-98, INQUÉRITO CIVIL na seguinte conformidade:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva.

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Tema CNMP: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande-MS.

Objeto: possível prática de ato de improbidade administrativa em função das irregularidades apontadas no Acórdão 7498/2017-TCU-Primeira Câmara (processo TC-008.463/2015-8), envolvendo o Convênio/ME 752242/2010, a Articulação Povos Indígenas do Pantanal (Arpipan) e seu então presidente, Ramão Vieira de Souza Terena.

Providências:

1. Junte-se o documento anexo, extraído do site do SICONV.

2. Solicite-se ao TCU/SECEX-MS, em atenção ao Ofício n. 1129/2017, cópia integral digital do processo TC-008.463/2015-8. Prazo:

15 dias úteis.

Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. CSMPF 87/2006).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 211, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e do artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de inquérito civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a qual regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação de inquérito civil;

CONSIDERANDO os elementos de informação colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.21.000.002155/2016-71, sobretudo as informações encaminhadas por meio do Ofício-CPAD/PT – 1.317/16 – nº. 14/2016, de 03 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO o declínio de atribuição à Procuradoria da República em Dourados-MS promovido, a f. 59/59v do Procedimento Preparatório nº 1.21.000.002155/2016-71, relativamente a situação da pessoa de Gustavo Rios Milhorim (autos n. 0000914-71.2006.4.03.6002);

INSTAURA, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.21.000.002155/2016-71, INQUÉRITO CIVIL na seguinte conformidade:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva.

Grupo temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Tema CNMP: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande-MS.

Objeto: possível ato de improbidade administrativa no âmbito do DNIT-MS em função de notícia de atuação sem respaldo legal de JOSÉ DE CASTRO NETO no desempenho de funções naquela autarquia.

Providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC 75/93, requirite-se à Presidência da Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar [SR do DNIT-MS – v. endereço f. 4] dos processos 50619.000534/2004-88 e 50600.009824/2009-09 e apensos, em atenção ao Ofício-CPAD/PT – 1.317/16 – nº 14/2016, de 03/11/2016, o encaminhamento de cópia integral em formato digital dos referidos processos, no estado em que se encontrarem. Prazo: 20 dias úteis.

2. Nos termos do art. 8º, II, da LC 75/93, requirite-se à SR do DNIT-MS, em complementação ao Ofício 364/2017-SRE-MS/DNIT, de 17/04/2017: (i) o encaminhamento de cópia da ficha funcional, documentos ou quaisquer expedientes equivalentes de GUILHERME DE ALCÂNTARA DE CARVALHO (CPF 543.966.201-44), que ocupa ou já ocupou o cargo de Chefe de Serviço de Engenharia, bem como de MARCELO MIRANDA SOARES (CPF 005.021.621-04), que já ocupou o cargo de Superintendente; (ii) que seja encaminhada relação contendo o nome e CPF dos servidores lotados e em exercício no Serviço de Engenharia do DNIT-MS desde 01/01/2011, constando as datas de ingresso e saída do referido setor. Prazo: 20 dias úteis.

3. Solicite-se à CGU-MS, por correio eletrônico, o encaminhamento de cópia integral em formato digital de eventual ação de fiscalização/controlada realizada com base nos fatos narrados no Ofício-CPAD/PT – 1.317/16 – nº. 14/2016, de 03 de novembro de 2016 (cópia anexa) [anexar cópia de f. 4-11], uma vez que, no depoimento de ALVAIR FERREIRA, transcrito em parte nesse ofício, observa-se a menção de que a possível atuação irregular de JOSÉ DE CASTRO NETO teria sido formalmente denunciada à CGU. Prazo: 20 dias úteis.

4. Identifique-se o expediente originado a partir do ofício 81/2017 (f. 44), registrando-se a devida referência no Sistema Único e: se tal expediente estiver nesta PR-MS, solicite-se vista para a extração de cópia integral/digitação e formação de anexo/juntada de mídia ao presente; se na SR/PF/MS, insira-se alerta no Sistema Único para que, quando da entrada nesta Procuradoria, seja solicitada a vista para a extração de cópia.

Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. CSMPF 87/2006).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 212, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e do artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de inquérito civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a qual regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação de inquérito civil;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no relatório nº 201601592 da CGU (Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle), especificamente quanto ao Programa 2202 – Educação Básica/Ação 820R – Defesa Agropecuária/Coordenação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) – tópico 2.2, em especial item 2.2.4 (“restrição ao caráter competitivo e sobrepreço de R\$ 31.120,00 na aquisição de veículos no âmbito do Pregão n. 009/2014”);

INSTAURA, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001889/2016, INQUÉRITO CIVIL na seguinte conformidade:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva.

Grupo temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Tema CNMP: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande-MS.

Objeto: possível ato de improbidade administrativa tendo em vista as irregularidades apontadas no relatório nº 201601592 da CGU (Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle), especificamente quanto ao Programa 2202 – Educação Básica/Ação 820R – Defesa Agropecuária/Coordenação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) – tópico 2.2, em especial item 2.2.4 (“restrição ao caráter competitivo e sobrepreço de R\$ 31.120,00 na aquisição de veículos no âmbito do Pregão n. 009/2014”).

Providências:

1. Solicite-se à CGU-MS, por meio de correio eletrônico, para fins de instrução do presente Inquérito Civil n. 1.21.000.001889/2016, cópia integral em formato digital dos papéis de trabalho ou documentos equivalentes que subsidiaram as conclusões do relatório n. 201601592. Oficie-se apenas se necessário. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2. Cópia do material fornecido pela CGU-MS em consideração ao item 1, acima, deverá ser mantida em pasta digital neste 3º Ofício com o objetivo de instruir as Notícias de Fatos desmembradas do Procedimento Preparatório n. 1.21.000.001889/2016, que deu origem ao presente.

Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. CSMPF 87/2006).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.22.009.000345/2017-17;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o nº 1.22.009.000345/2017-17, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa no âmbito da execução do Convênio 704067, firmado entre a União, por meio do Ministério do Turismo, e o município de Nova Belem.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN  
Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

IC 1.22.013.000109/2016-51. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI FIRMAM “PEDRO IVO RIBEIRO DA COSTA” E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

PEDRO IVO RIBEIRO DA COSTA, brasileiro, solteiro, filho de Robson da Costa Moreira e Mara Cristina Ribeiro, RG 12.352.507 SSP/MG, CPF 107.643.296-42, nascido aos 19/04/1994, residente na Rua Dr. Silvestre Ferraz, nº 484, apto. 301, bairro Centro, Itajubá-MG, firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, o presente ajustamento de conduta que ora é reduzido a termo e tem eficácia de título executivo extrajudicial.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo visa à composição de interesses do Inquérito Civil Nº 1.22.013.000109/2016-51, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre-MG.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 840 do Código Civil c/c art. 487, III, “b”, do CPC.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**

PEDRO IVO RIBEIRO DA COSTA compromete-se a:

- I – não realizar quaisquer intervenções no local dos fatos, sem autorização dos órgãos ambientais competentes;
  - II – apresentar ao ICMBio – APA Serra da Mantiqueira, no prazo de 90 (noventa) dias, estudo ambiental, no qual deve constar quais medidas devem ser tomadas para recuperação do dano, devendo obter a aprovação destas medidas pela Autarquia;
  - III – implementar, no prazo consignado no estudo, as medidas para recuperação da área;
  - IV - realizar, no prazo de 06 (seis) meses, a doação de bens ao ICMBio – APA Serra da Mantiqueira, com valor aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para tanto deve obter junto à mencionada Autarquia a lista de bens ou de serviços que esta necessita;
- Parágrafo único – O compromissário poderá solicitar ao MPF a prorrogação dos prazos definidos neste TAC, mediante justificação prévia.

**CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA**

I – O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo compromissário implicará, independentemente de notificação prévia, no pagamento de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do ICMBIO – APASM, desde a data do inadimplemento até a satisfação integral das obrigações assumidas.

Parágrafo único – O valor da multa desta cláusula será corrigido monetariamente pelo IGP-M.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

I – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente acordo.

II - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente acordo está sendo firmado no consenso das partes e por assim consentirem, celebram este acordo, que contém 3 (três) laudas em duas vias de igual teor e forma para um só fim.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PEDRO IVO RIBEIRO DA COSTA  
Compromissário

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000365/2017-11, instaurada a partir de desmembramento do PP 1.23.002.000298/2017-34, para apurar exclusivamente suposta omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao Município de Gurupá/PA, por meio do Convênio nº 703565/2010, imputada a RAIMUNDO MONTEIRO NOGUEIRA DOS SANTOS e BETIZA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;
- II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- III – Em seguida, determino a realização da diligência mencionada no despacho de fl. 53.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 31 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000364/2017-76, instaurada a partir de desmembramento do PP 1.23.002.000298/2017-34, para apurar exclusivamente suposta omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao Município de Gurupá/PA, por meio do Convênio nº 702999/2010, imputada a RAIMUNDO MONTEIRO NOGUEIRA DOS SANTOS e BETIZA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Em seguida, determino a realização da diligência mencionada no despacho de fl. 52 v.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 1.052, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

NF nº 1.23.000.001934/2017-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.23.000.001934/2017-65, instaurada nesta Procuradoria da República a partir da Manifestação nº 20170047448, pela qual pessoa que solicitou sigilo de dados requer, em suma, ao Ministério Público Federal, que apure a promoção, pela Secretaria de Estado de Educação do Pará, da efetiva participação da comunidade escolar (servidores, alunos e responsáveis pelos discentes) no tocante à construção e aprovação de planos de aplicação de verbas federais oriundas do PDDE – Programa Dinheiro na Escola;

Considerando o narrado, resolve-se instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida Notícia de Fato, pelo que

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.;

3 – Expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Educação do Pará - SEDUC, instando-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos sobre o que narra a Manifestação nº 20170047448, devendo, para tanto, informar como vem promovendo a efetiva participação da comunidade escolar (servidores, alunos e responsáveis pelos discentes) no tocante à construção e aprovação de planos de aplicação de verbas federais oriundas do PDDE – Programa Dinheiro na Escola. Com a resposta, remeter documentação comprobatória. [Remeter, anexa, cópia da Manifestação nº 20170047448]

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 1.136, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: PR-PA-00001068/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a denúncia formulada na 3ª Promotoria de Justiça de Benevides encaminhada a esta Procuradoria por meio do Ofício 008/2017 – MP/PJB/ 3º Cargo, que relata possíveis irregularidades no repasse de recursos federais destinados a vagas de creches locais, a colher as manifestações e tomar as devidas providências;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Município de Benevides.

Objeto: apurar e tomar providências sobre a denúncia de irregularidades no repasse de recursos federais destinados a vagas de creches locais, regulado pelo Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas para Registro de Preços nº 09/2013b.

Providências:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Expeça-se ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para que se manifeste sobre a representação formulada.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

CONVERTE a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.001.000134/2017-80 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de possível irregularidade na oferta de cursos de nível superior pela Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (FADIRE), por meio da pessoa jurídica W. F. Centro Paraibano de Educação Eireli Me, especificamente no município de Guarabira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo no Sistema Único.

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

JOAO RAPHAEL LIMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

A Dra. Janaina Andrade de Sousa, Procuradora da República em atuação na PRM Monteiro /PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, Inquérito Civil – IC cujo objeto consiste em “apurar possível ausência de médico do PSF no município de Santo André/PB, que estaria deixando a população sem atendimento médico nas segundas e sextas-feiras por estar, supostamente, cursando especialização médica”.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (5ª Câmara), conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA  
Procuradora da República

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 18

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.000.001767/2015-53, REFERENTE à ocupação irregular de espaços públicos no Campus I da Universidade Federal da Paraíba. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Rodolfo Alves Silva, como compromitente, e de outro lado, Julio Cesar da Silva, CPF 161.991.974-53, como compromissário, presente o Defensor Público da União, Edson Júlio de Andrade Filho. OBJETO: desocupação do espaço objeto de regularização mediante Processo Administrativo nº 23074.015425/2016-21, até o

último dia útil do mês de junho de 2018, caso não se sagre vencedor do Pregão Eletrônico a ser realizado pela Universidade Federal da Paraíba, independente do resultado do procedimento licitatório. VIGÊNCIA: até a comprovação do cumprimento. DATA DA ASSINATURA: 16.10.2017. ASSINATURAS: Rodolfo Alves Silva, Julio Cesar da Silva e Edson Júlio de Andrade Filho.

---

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 25

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.000.001767/2015-53, REFERENTE à ocupação irregular de espaços públicos no Campus I da Universidade Federal da Paraíba. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Rodolfo Alves Silva, como compromitente, e de outro lado, Ana Emília Ernesto Cavalcante Câmara, CPF 485.745.987-49, como compromissário, presente o Defensor Público da União, Edson Júlio de Andrade Filho. OBJETO: desocupação do espaço objeto de regularização mediante Processo Administrativo nº 23074.048650/2016-43, até o último dia útil do mês de junho de 2018, caso não se sagre vencedor do Pregão Eletrônico a ser realizado pela Universidade Federal da Paraíba, independente do resultado do procedimento licitatório. VIGÊNCIA: até a comprovação do cumprimento. DATA DA ASSINATURA: 18.10.2017. ASSINATURAS: Rodolfo Alves Silva, Ana Emília Ernesto Cavalcante Câmara e Edson Júlio de Andrade Filho.

---

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 26

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.000.001767/2015-53, REFERENTE à ocupação irregular de espaços públicos no Campus I da Universidade Federal da Paraíba. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Rodolfo Alves Silva, como compromitente, e de outro lado, João Batista Freire Neto, CPF 338.709.934-72, como compromissário, presente o Defensor Público da União, Edson Júlio de Andrade Filho. OBJETO: desocupação do espaço objeto de regularização mediante Processo Administrativo nº 23074.0049611/2016-63, até o último dia útil do mês de junho de 2018, caso não se sagre vencedor do Pregão Eletrônico a ser realizado pela Universidade Federal da Paraíba, independente do resultado do procedimento licitatório. VIGÊNCIA: até a comprovação do cumprimento. DATA DA ASSINATURA: 19.10.2017. ASSINATURAS: Rodolfo Alves Silva, João Batista Freire Neto e Edson Júlio de Andrade Filho.

---

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 27/2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.000.001767/2015-53, REFERENTE à ocupação irregular de espaços públicos no Campus I da Universidade Federal da Paraíba. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Rodolfo Alves Silva, como compromitente, e de outro lado, Soraya Cristina de Melo Freire, CPF 467.271.164-15, como compromissário, presente o Defensor Público da União, Edson Júlio de Andrade Filho. OBJETO: desocupação do espaço objeto de regularização mediante Processo Administrativo nº 23074.048665/2016-10, até o último dia útil do mês de junho de 2018, caso não se sagre vencedor do Pregão Eletrônico a ser realizado pela Universidade Federal da Paraíba, independente do resultado do procedimento licitatório. VIGÊNCIA: até a comprovação do cumprimento. DATA DA ASSINATURA: 19.10.2017. ASSINATURAS: Rodolfo Alves Silva, Soraya Cristina de Melo Freire e Edson Júlio de Andrade Filho.

---

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 28

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.000.001767/2015-53, REFERENTE à ocupação irregular de espaços públicos no Campus I da Universidade Federal da Paraíba. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Rodolfo Alves Silva, como compromitente, e de outro lado, Maria do Livramento Venâncio de Moraes, CPF 011.908.054-05, como compromissário, presente o Defensor Público da União, Edson Júlio de Andrade Filho. OBJETO: desocupação do espaço objeto de regularização mediante Processo Administrativo nº 23074.056963/2015-94, até o último dia útil do mês de junho de 2018, caso não se sagre vencedor do Pregão Eletrônico a ser realizado pela Universidade Federal da Paraíba, independente do resultado do procedimento licitatório. VIGÊNCIA: até a comprovação do cumprimento. DATA DA ASSINATURA: 20.10.2017. ASSINATURAS: Rodolfo Alves Silva, Maria do Livramento Venâncio de Moraes e Edson Júlio de Andrade Filho.

---

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 29/2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.000.001767/2015-53, REFERENTE à ocupação irregular de espaços públicos no Campus I da Universidade Federal da Paraíba. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Rodolfo Alves Silva, como compromitente, e de outro lado, Microserv Serviços Ltda., CNPJ 10.941.326/0001-77, representada por Fabiana Vital Maurício Carvalho, CPF 930.909.944-53, como compromissário, presente o Defensor Público da União, Edson Júlio de Andrade Filho. OBJETO: desocupação do espaço objeto de regularização mediante Processo Administrativo nº 23074.048664/2016-67, até o último dia útil do mês de junho de 2018, caso não se sagre vencedor do Pregão Eletrônico a ser realizado pela Universidade Federal da Paraíba, independente do resultado do procedimento licitatório. VIGÊNCIA: até a comprovação do cumprimento. DATA DA ASSINATURA: 20.10.2017. ASSINATURAS: Rodolfo Alves Silva, Fabiana Vital Maurício Carvalho e Edson Júlio de Andrade Filho.

---

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 31

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.000.001767/2015-53, REFERENTE à ocupação irregular de espaços públicos no Campus I da Universidade Federal da Paraíba. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Rodolfo Alves Silva, como compromitente, e de outro lado, Marcos Medeiros Formiga, CPF 342.968.914-72, como compromissário, presente o Defensor Público da União, Edson Júlio de Andrade Filho. OBJETO: desocupação do espaço objeto de regularização mediante Processo Administrativo nº 23074.034968/2013-23,

até o último dia útil do mês de junho de 2018, caso não se sagre vencedor do Pregão Eletrônico a ser realizado pela Universidade Federal da Paraíba, independente do resultado do procedimento licitatório. VIGÊNCIA: até a comprovação do cumprimento. DATA DA ASSINATURA: 20.10.2017. ASSINATURAS: Rodolfo Alves Silva, Marcos Medeiros Formiga e Edson Júlio de Andrade Filho.

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL na Paraíba, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República; artigos 72 e 77, da Lei Complementar n.º 75/93; artigos 24, VIII, c/c artigo 27, §3º, do Código Eleitoral, resolve expedir a presente ORIENTAÇÃO NORMATIVA nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral e expedir instruções aos Promotores Eleitorais, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade do efetivo preenchimento do item “Controle e Avaliação do RCON” (disponível no Programa SISCONTA ELEITORAL), constante do Módulo “Doação Irregular”, possibilitando a inserção de informações sobre arquivamentos ou propositura de representações a partir dos RCONs disponibilizados aos membros do Ministério Público Eleitoral;

A Procuradoria Regional Eleitoral resolve ORIENTAR os ilustres Promotores Eleitorais, respeitada a independência funcional, que procedam ao preenchimento do campo “Controle e Avaliação do RCON”, disponível no programa SISCONTA ELEITORAL, concernente a eventuais representações ajuizadas ou promoções de arquivamento, uma vez que:

1) A alimentação desse banco de dados de caráter nacional tem por escopo auxiliar diretamente os Promotores Eleitorais, cuja compilação, por exemplo, poderá demonstrar o número total de arquivamentos e representações ajuizadas nos Estados, no tocante às doações de campanha que extrapolaram o limite fixado em lei;

2) O conjunto de informações fornecidas pelos Promotores Eleitorais possibilitará o mapeamento e aperfeiçoamento do Sistema, destinado igualmente à higidez do processo eleitoral; e

3) As informações inseridas no SISCONTA ELEITORAL proporcionam maior transparência quanto aos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público Eleitoral, como também contribuem para a tomada de decisões e orientações destinadas aos Promotores Eleitorais, que objetivam a excelência de sua atuação.

Encaminhe-se a presente aos Promotores Eleitorais do Estado da Paraíba.

Informe-se aos Excelentíssimos Vice-Procurador Geral Eleitoral e Secretário da SPPEA/PGR.

Publique-se no DMPF-e e disponibilize-se no site da PRE/PB.

VICTOR CARVALHO VEGGI

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

#### PORTARIA Nº 14, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Portaria MPF Nº 14/PRM-CAMPO MOURÃO. Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000970/2017-34. Objeto: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Classificação Temática: PFDC. Tema: Passe livre em transporte interestadual – Estatuto do Idoso.

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que no sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos (Lei 10.741/03, art. 40, inciso I);

Considerando que no sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica, desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos (Lei 10.741/03, art. 40, inciso II);

Considerando que as medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na Lei forem ameaçados ou violados (Lei 10.741/03, art. 43, caput);

Considerando que chegou a esta Procuradoria da República, via declínio de atribuição, o Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado para apurar a existência de possíveis irregularidades na concessão do passe livre ao idoso ou na concessão do respectivo desconto de 50%, conforme dispõe o Estatuto do Idoso, pela empresa Nordeste Transporte (CNPJ n 76.299.270/0001-07), com sede neste Município;

Considerando que foi juntada mídia digital às fls. 23, na qual constam multas lavradas em desfavor da Nordeste Transportes extraídas do Sistema de Multas da ANTT (SISMULTAS) referentes aos últimos dois anos, contendo a síntese de todas as atuações relacionadas ao descumprimento do Estatuto do Idoso, bem como relatórios do Sistema de Fiscalização da ANTT (SISFIS) e cópias do procedimento administrativo nº 50515.059286/2016-83;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar possíveis irregularidades

praticadas pela sociedade empresária Nordeste Transportes LTDA (Nordeste Turismo) relacionadas ao descumprimento do Estatuto do Idoso, especificamente no que se refere a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos e na concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, que se enquadram nos mesmos requisitos (Lei 10.741/03, art. 40, incisos I e II).

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da PFDC. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando as informações que constam dos autos, determino:

i) a expedição de ofício à ANTT requisitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o pagamento da multa ou a impugnação administrativa ou judicial do Auto de Infração nº AI 3.005-416, pela Nordeste Transporte, e o estágio atual em que se encontra (se foi paga, executada, anulada, etc), bem como que informe se, após essa autuação, houve a lavratura de mais algum auto de infração da empresa pelo descumprimento do art. 40, incisos I e II do Estatuto do Idoso, devendo encaminhar cópia integral do processo administrativo de todos os autos de infração da empresa relacionados ao descumprimento do Estatuto do Idoso nos últimos 05 (cinco) anos. Requisite-se, ainda, que informe quais são as penalidades cabíveis para o descumprimento do aludido dispositivo da Lei, em especial no caso de descumprimento reiterado, se as penalidades consistem apenas em multas, quais os valores das que foram aplicadas, se foram pagas e se há previsão de outro tipo de penalidade, como revogação da concessão/licença ou algo similar, esclarecendo, neste caso, se foram aplicadas à empresa Nordeste ou não, justificando a negativa (de tudo deverá encaminhar cópias digitalizadas comprovando).

ii) a expedição de ofício à Nordeste Transporte requisitando que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, acerca do Auto de Infração nº AI 3.005-416, informando se confirma o ocorrido e descrito no aludido auto, bem como informe quais os procedimentos adotados pela empresa para concessão das 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos e também para concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, encaminhando a documentação pertinente a comprovar as informações prestadas. A empresa deverá informar ainda se orienta seus atendentes como proceder as concessões previstas no Estatuto do Idoso, bem como informar com quanto tempo de antecedência da viagem o idoso deve solicitar a vaga ou o desconto, esclarecendo de maneira pormenorizada qual o regramento e a orientação que fornece a seus funcionários acerca da forma como o idoso pode obter os bilhetes de forma gratuita ou com desconto, devendo responder necessariamente: 1) o motivo pelo qual só estaria liberando bilhetes gratuitos 03 (três) horas antes da partida do ônibus; 2) o motivo pelo qual não estaria fornecendo bilhetes gratuitos partindo de Foz do Iguaçu, segundo consta, por “interferência da Receita Federal em Foz do Iguaçu”, conforme auto de infração. Com o ofício, deverá ser encaminhada cópia desta Portaria e cópia das fls. 33/35, frente e verso.

iii) expedição de ofício à Junta Comercial requisitando, em 30 (trinta) dias, cópia integral em mídia digitalizada dos contratos sociais e todas as suas alterações das sociedades empresárias Nordeste Transporte LTDA (CNPJ 76.299.270/0001-07) e Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias LTDA (CNPJ 76.533.777/0001-83).

Encaminhem-se com os ofícios cópia da presente Portaria.

MAICON FABRICIO ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.25.009.000084/2017-23. Objeto: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil

Classificação Temática: PFDC. Tema: Educação – Transporte Escolar

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 da Constituição da República;

Considerando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Constituição Federal, art. 208, inciso VII);

Considerando que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Lei 9394/96, art. 4º, inciso VIII);

Considerando que chegou a esta Procuradoria da República, via declínio de atribuição, procedimento que noticia a ausência de disponibilidade de transporte escolar para alunos que residem no Município de Moreira Sales, mas estudam no Instituto Federal do Paraná, Campus Avançado de Goioerê/PR;

Considerando que foram encaminhados os ofícios nº 1.046/2016 e nº 266/2017 requisitando informações ao Instituto Federal do Paraná - Campus Avançado de Goioerê/PR, recebidos respectivamente em 07/11/2016 e 18/08/2017, mas que, até o momento, não foram respondidos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar as possíveis irregularidades

na ausência de prestação de serviço de transporte escolar para alunos do Instituto Federal do Paraná – Campus Avançado de Goioerê, que residem no Município de Moreira Sales.

Autue-se, comuniquem-se e seja distribuído este expediente no âmbito da PFDC. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando as informações que constam dos autos, determino a reiteração dos ofícios nº 1.046/2016 e nº 266/2017, recebidos respectivamente em 07/11/2016 e 18/08/2017, ao Diretor-Geral do Instituto Federal do Paraná - Campus Avançado de Goioerê/PR, encaminhando cópias dos referidos ofícios, avisos de recebimento e desta Portaria, fazendo constar as advertências da Lei nº 7.347/85 quanto à mora da resposta, devendo tudo ser encaminhado na modalidade de correspondência “em mãos próprias”.

MAICON FABRICIO ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001118/2017-87

O PROCURADOR DA REPÚBLICA GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos do contido no artigo 2º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 2º da Resolução nº 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir do encaminhamento do ofício nº 19177/2016/Diafi/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando acerca de irregularidades cometidas, em tese, por MIGUEL TADEU SOKULSKI (CPF nº 201.123.199-04);

Considerando a imprescindibilidade das diligências que visam constatar, criteriosamente, a possível prática de atos de improbidade administrativa, noticiada no presente Procedimento Preparatório;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil, com prazo de 1 (um) ano, para apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa por parte de MIGUEL TADEU SOKULSKI, consistentes em irregularidades apontadas no Parecer nº 2609/2016/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN na aplicação de recursos oriundos desse fundo.

Proceda-se à autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se esta instauração para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 128, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o procedimento 1.27.000.000540/2017-41 instaurado nesta Procuradoria acerca de supostos pagamentos indevidos, com recursos do FUNDEB e FMAS, pela prefeitura de Passagem Franca/PI a Viviane Rodrigues de Alencar em agosto de 2016;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000540/2017-41 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

## Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000537/2017-27 instaurado para apurar possíveis irregularidades detectadas por equipe de auditoria do DENASUS na gestão de recursos do SUS, por força do Programa Farmácia Básica Popular, pelo representante legal da DROGARIA PRINCIPAL LTDA (CNPJ: 08.490.528/0001-06), conforme Relatório de Auditoria nº 17171;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do Procedimento Preparatório e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 – CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000537/2017-27, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades detectadas por equipe de auditoria do DENASUS na gestão de recursos do SUS, por força do Programa Farmácia Básica Popular, pelo representante legal da DROGARIA PRINCIPAL LTDA (CNPJ: 08.490.528/0001-06), conforme Relatório de Auditoria nº 17171.

2 – DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.421, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Designa o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 30 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 30 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

PA – ACP – BP ENERGY DO BRASIL LTDA – DERRAMAMENTO  
IRREGULAR DE ÓLEO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que, de acordo com o artigo 6º, VII, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública;

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, procedimento de acompanhamento da ação civil pública nº 0199858-02.2017.4.02.5116 proposta em face de BP ENERGY DO BRASIL LTDA, em trâmite perante a Vara Federal de Macaé/RJ.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, instruindo-o com a cópia da inicial protocolada, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle desta procuradoria;

Encaminhe-se cópia desta portaria à eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e inclusão na sua base de dados e dê-se publicidade a este ato, na forma do artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017.

FLAVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

PA – ACP – STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA – DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que, de acordo com o art. 6º, VII, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública.

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, procedimento de acompanhamento da ação civil pública nº 0199928-19.2017.4.02.5116 proposta em face de Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda, em trâmite na Vara Federal de Macaé/RJ.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, instruindo-o com as cópias em anexo, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle desta procuradoria;

Encaminhe-se cópia desta portaria à eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e inclusão na sua base de dados e dê-se publicidade a este ato, na forma do artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017.

FLAVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Autos nº 1.30.004.000101/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF), sendo o direito à saúde, tal como assegurado na Constituição de 1988, direito fundamental de segunda geração;

CONSIDERANDO o objeto da Notícia de Fato nº 1.30.004.000101/2017-11, tendo o MPF como escopo medidas que possibilitem meios que garantam o tratamento médico, pelo Poder Público, de menor portador de Atrofia Espinhal Tipo I, com o fornecimento do medicamento Nusinersen (Spiranza);

CONSIDERANDO o disposto no art.127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do feito, conforme teor da Promoção acostada nas fls. 24, DETERMINA:

1. Converta-se a Notícia de Fato nº 1.30.004.000101/2017-11, em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “Promover medidas que possibilitem meios que garantam o tratamento médico, pelo Poder Público, do menor Isaque Fernandes de Souza, portador de Atrofia Espinhal Tipo I, com o fornecimento do medicamento Nusinersen (Spiranza)”.

2. Comunique-se à 1ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

## CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. PP nº 1.30.002.00034/2017-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, para a qual pode promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante disposição do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.30.002.00034/2017-46, e, ainda, a necessária continuidade dos atos de apuração;

RESOLVE:

converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, inalterados os termos de registro, com adoção da seguinte ementa: “COMISSÃO PRÓ-MEMÓRIA DA 22ª SUBSEÇÃO DA OAB/RJ. APURAR EXCESSIVA MOROSIDADE DO IPHAN CONCLUSÃO processos tombamento nos 1277-T-1988 (Presídio Norte do Estado, em Campos dos Goytacazes/RJ), 1002-T-1979 (Igreja de Nossa Senhora da Lapa, em Campos dos Goytacazes/RJ); 1739-T-2015 (Palacete Finazinha Queiroz, atual Casa de Cultura Vila Maria, em Campos dos Goytacazes/RJ) e 840-T-1971 (Solar do Barão de Vila Flor, em São Fidélis/RJ)”.

Como medidas iniciais, determina:

1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMFP nº 87/2006, e ao art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

2. NOTIFIQUE-SE a Eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via “Sistema Único”;

3. a expedição de ofício requisitório, ao IPHAN, visando informar se houve conclusão da instrução técnica, e parecer do órgão, relativamente aos processos de tombamento referidos, e, ainda, para encaminhar o parecer técnico sobre o Palacete Finazinha Queiroz).

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000003/2017-56 cujo objeto é cópia de matéria relatando que a Prefeitura de Paraty estaria cobrando uma taxa de embarque no valor de R\$ 3,00 por pessoa que utilizar o cais de turismo da cidade;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: PFDC, para “Apurar eventual cobrança de taxa de embarque no valor de R\$ 3,00 por pessoa que utilizar o cais de turismo, por parte da Prefeitura de Paraty”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 492, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001810/2017-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93 e na lei 7.347/85, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato, inicialmente apresentada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, convertida em Inquérito Civil neste órgão, a qual atestava a ocorrência de extração, transporte e venda ilegal de material mineral na Rua da Manga, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ.

Para instruir o procedimento em questão, oficiou-se a Fundação Geo-Rio solicitando vistoria, informações e providências acerca do presente caso. Em resposta (fls. 16-19), por meio da Diretoria de Fiscalização e Licenciamento, o órgão informou que se tratava de escavação de grande porte, sem as devidas licenças, com utilização de equipamentos que geravam taludes com faces terrosas expostos ao intemperismo, além de remoção de vegetação.

Nesse sentido, o INEA realizou Relatório de Vistoria na mesma área (fls. 22-29), consoante requisição do Parquet Estadual, o qual constatou extração recente na Rua da Manga, embora não houvesse ninguém trabalhando no local à época da fiscalização. Entretanto, ao se deslocarem para o topo da elevação, os fiscais do órgão estadual detectaram extração de saibro na vertente oposta do morro e ao visualizarem os infratores, estes iniciaram uma fuga do local, deixando somente uma retroescavadeira e dois caminhões, fato que impediu sua atuação e reconhecimento.

Após isso, a Promotoria responsável pela condução do Inquérito Civil junto ao MP-RJ promoveu o declínio de atribuição (fls. 53), para o Ministério Público Federal, diante da competência deste membro do Parquet para fiscalizar ocorrências de extração mineral legal, conforme decisão do STF na ACO 2752, assim como no Enunciado 30, da Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Por último, ressaltou a possível responsabilização do DNPM pela fiscalização inadequada em área de extração mineral.

Em virtude disso, a referida promoção foi homologada pela Subprocuradoria - Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais (fls.57-62), e ao ser distribuída para o MPF, este oficiou o Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral (fls. 66), requisitando que informasse a existência ou não de título autorizativo em vigor para a área objeto da investigação, assim como efetuasse diligência com o intuito de verificar a ocorrência de extração.

Em resposta, o DNPM encaminhou relatório de vistoria realizado pela Divisão de Fiscalização da Atividade Minerária (fls. 69-74), o qual concluiu que nenhuma atividade irregular fora constatada no local fiscalizado, embora existam contêiner, tijolos e manilhas a céu aberto, indicando intervenção de terraplanagem para futura instalação de obra civil e o local onde se desenvolvem tais atividades seja objeto do processo minerário nº 890.054/2011. Ademais, mencionou que não há requerimento de lavra, registro de licença ou guia de utilização, relacionados a área do referido processo.

Com base nessas informações, foi requisitada cópia integral do processo mencionado supra, o qual foi enviado para instrução do feito de forma digitalizada (fls.79). Após análise, asseverou-se que a empresa MECLA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE SAIBRO EIRELLI – EPP, era a cessionária dos direitos minerários da GRANIGEO, empresa beneficiária do alvará de pesquisa nº 4548/2011, relativo à área da Rua da Manga, com acesso pela Estrada do Massapé, em Santa Cruz, nesta cidade. Por isso, oficiou-se a primeira (fls.95), a fim de informar se persiste o interesse na exploração mineral da área objeto do mencionado processo, em razão das possíveis ocupações e loteamentos irregulares no local. Todavia, até a presente data, não obteve-se resposta da oficiada.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, III, “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências e diante do aguardo das informações a serem prestadas pela empresa MECLA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE SAIBRO EIRELLI- EPP;

DETERMINA:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a ementa;
2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 501, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.001321/2017-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, os artigos 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSPMF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos já reunidos no procedimento preparatório em epígrafe, os quais apontam para a necessidade de aprofundamento das investigações;

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa na dispensa de licitação de n.º 47/2015, pelo Hospital Federal do Andaraí, para aquisição de equipamentos para broncoscopia, em virtude de suposta infringência a Lei n.º 8.429/92, adotando desde já as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se o presente feito.
- 2) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 3) Oficie-se à diretora-geral do Hospital Federal do Andaraí, para que encaminhe, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo n.º 33367.002495/2015-04.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000143/2016-48, destinado a apurar a execução das intervenções recomendadas pelo Serviço Geológico do Brasil - CPRM, integrante do Programa Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres do Governo Federal (PPA 2012-2015), visando ações de prevenção e resposta frente a desastres naturais nos municípios abrangidos pela atribuição da PRM-Assu.

**DETERMINA:**

Converte-se o Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000143/2016-48, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000719/2017-61, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Visa apurar omissão e/ou mora da Agência da Previdência Social da Ribeira – Natal/RN na emissão de certidão requerida pela interessada LUCIANA DE ASSIS MEDEIROS.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Conversão da Notícia de Fato n.º 1.29.009.001020/2017-09 em Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II, da CF/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 8º e 9º, da Res. 174, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando a notícia de fato em epígrafe, instaurada a partir do recebimento do OF-CIRCULAR N. 26/2017, oriundo do 19º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica, encaminhando a este órgão cópia do Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.002909/2017-85, iniciado naquele núcleo com a finalidade de verificar possível descumprimento, pela União, dos termos da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0012808-51.2000.403.6100;

Considerando que no dia 19 de setembro de 2017 foi realizada, na Justiça Federal em São Paulo, no bojo da referida Ação Civil Pública, audiência de conciliação, na qual estavam presentes o Ministério Público Federal, a União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, tendo o ente público comprometido-se a dar ampla divulgação da sentença proferida na referida ação, informando, de forma clara ao consumidor, sobre a proibição de comercialização do seguro facultativo, por meio da publicação no sítio eletrônico da ANTT e da afixação junto aos guichês de vendas de passagens, em local visível, de comunicado de sua proibição, devendo a publicação e a fixação nos guichês permanecerem até o dia 31 de dezembro de 2017, bem como oficiar a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e PROCON's estaduais;

Considerando a necessidade de apurar o possível descumprimento, pela União, dos termos do acordo realizado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0012808-51.2000.403.6100, igualmente, na área de atribuição deste órgão ministerial;

DETERMINO a conversão da presente NOTÍCIA DE FATO (NF) em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA), vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: verificar o efetivo cumprimento, por parte da União, do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0012808-51.2000.403.6100, no âmbito da área de atuação desta PRM.

DETERMINO, outrossim, a expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, solicitando informações e comprovação sobre o cumprimento das medidas adotadas com a finalidade de dar cumprimento ao acordo entabulado no bojo da Ação Civil Pública n.º

0012808-51.2000.403.6100, especialmente em relação às empresas que atuam nos seis municípios desta subseção judiciária (Santana do Livramento, Quaraí, Rosário do Sul, Dom Pedrito, Cacequi e São Gabriel).

Conceda-se o prazo de 20 dias, para resposta, que deve vir acompanhada com a respectiva documentação comprobatória.

CAMILA BORTOLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, artigo 5º, inciso II, alínea d e inciso V, alínea a da Lei Complementar n. 75/1993; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO todo o apurado nos autos do procedimento preparatório n. 1.29.016.000064/2017-14, bem como a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE

CONVERTER o presente procedimento preparatório em inquérito civil com o objetivo de “apurar a suposta abusividade dos valores cobrados a título de taxa de transferência e outros serviços pelas instituições de ensino superior na área de abrangência desta Procuradoria da República no Município de Cruz Alta/RS”.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste inquérito.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos, conforme Instrução Normativa SG n. 14, de 12.9.2016;
2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;
3. Cumpra-se o despacho anexo.

DAR CIÊNCIA à PFDC, nos termos da Resolução CSMFP n. 87, em seu artigo 6º.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

1.29.011.000043/2017-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o recebimento nesta PRM de representação que noticia possível desvio de finalidade de entidade filantrópica prestadora de serviços na área da saúde no Município de Itaqui/RS;

CONSIDERANDO que esgotou-se o prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, havendo, contudo, a necessidade de prosseguir na instrução dos autos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “Averiguar possível desvio de finalidade de entidade filantrópica prestadora de serviços na área da saúde no Município de Itaqui/RS.”

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

IC nº 1.29.003.000378/2017-66.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando decisão do Tribunal de Contas da União pela reprovação da prestação de contas referente ao convênio 2567/2005 (Siafi 556926), firmado entre a Prefeitura Municipal de Parobé/RS e a Fundação Nacional de Saúde;

Considerando que o convênio em questão foi financiado por verba federal e que o TCU concluiu que houve dano ao erário público, cuja responsabilidade foi atribuída à Senhora Gilda Maria Kirsch, ex-prefeita da citada municipalidade;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, “b” e “d”, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, “f”, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar eventuais atos de improbidade administrativa supostamente cometidas por Gilda Maria Kirsch na execução do convênio 2567/2005 (Siafi 556926).

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

CELSO TRES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas nestes autos nº P.P. 1.31.003.000046/2017-23;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter o presente auto 1.31.003.000046/2017-23 em INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar suposta ausência ou morosidade de atendimento oftalmológico aos integrantes da etnia Guarasugwe residentes no âmbito das atribuições desta PRM, notadamente no Município de Pimenteiras/RO.

DESIGNAR o servidor Noel Ferreira da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 28.083 para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil e demais providências de estilo;
2. Voltem-me conclusos.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas nestes autos nº P.P. 1.33.005.000945/2017-51;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter o presente auto 1.33.005.000945/2017-51 em INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar suposta fraude em licitações praticadas pela pessoa jurídica GISLAINE DE SOUZA – ME, CNPJ 12.559.500/0001-47 e STAGE MUSIC CNPJ 10.661.909/0001-44, consistente na falsificação de documentos com vista a participarem de certames.

DESIGNAR o servidor Noel Ferreira da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 28.083 para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil e demais providências de estilo;
2. Voltem-me conclusos.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 216, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;  
CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 5º, inciso II, alínea “d”, e III, alínea “d”, 6º, VII, alíneas “a” “b” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;  
CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006 e na Resolução n.º 23/2007 do CNMP;  
CONSIDERANDO a autuação e os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.32.000.000762/2017-01;  
CONSIDERANDO o Projeto Amazônia Protege, encabeçado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objetivo o combate coordenado ao desmatamento ilegal na Amazônia;  
CONSIDERANDO laudo do PRODES indicando desmatamento de 125,706 hectares parcialmente incidentes na Fazenda Jaú, no Município de Mucajá/RR, no ano de 2016;  
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Ação Coordenada Amazônia Protege – Apuração de Desmatamento de 125,706 hectares incidentes parcialmente na Fazenda Jaú, no Município de Rorainópolis/RR, ocorrido no ano de 2016, e adoção das medidas necessárias à reparação do dano causado ao meio ambiente”.  
Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.  
Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.  
Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento normativo na Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Resolução 174/2017 do CNMP e com base fática concreta nos autos da ACP 5002394-69.2017.404.7203, instaura Procedimento Administrativo com o seguinte objeto:

acompanhar o cumprimento de sentença nos autos da ACP nº 5002394-69.2017.404.7203, em especial proceder a verificação da situação atual do transporte escolar e dos estabelecimentos de ensino existentes nos assentamentos Zumbi dos Palmares I e II, em Passos Maia/SC, e possivelmente realizar audiência pública para atualização fática da questão.

Isso porque a referida ACP, que garantiu escola e transportes adequados aos alunos desses assentamentos, transitou em julgado, ensejando o cumprimento da decisão.

Vincule-se à PFDC.

LUCAS AGUILAR SETTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.33.007.000325/2017-82, autuada mediante a notícia constante de cópia dos autos do Inquérito Civil n.º 1.33.003.000088/2017-90, em trâmite no 2º Ofício da PRM Criciúma/SC, feita pela "ADVT - Associação de defesa dos vitimados pelo trabalho", acerca de possíveis deficiências no atendimento das perícias promovidas pelo INSS em Tubarão/SC;

CONSIDERANDO o teor da representação na qual a Associação de defesa dos vitimados pelo trabalho - ADVT, requer a humanização das perícias do INSS e critério para concessão de benefícios, haja vista que, em tese, está havendo ingerência indevida e ilegal por parte da Associação Nacional de Peritos Médicos junto ao INSS com vistas a dificultar a concessão de benefícios;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "Apurar irregularidades noticiadas pela ADVT - Associação de defesa dos vitimados pelo trabalho, acerca de possíveis deficiências no atendimento das perícias promovidas pelo INSS em Tubarão/SC".

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a conversão do presente em Inquérito Civil, bem como a publicação da presente portaria;
- b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;
- c) oficie-se ao INSS de Tubarão requisitando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos descritos e relacionados especificamente à referida Agência. Encaminhe-se cópia da representação de folhas 06/12 e das atas notariais correspondentes.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 133, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PGJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4731, 4733, 4743, 4744, 4769 e 4770, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
89ª/Blumenau	Kátia Rosana Pretti Armange (27 de outubro)
64ª/Gaspar	Débora Pereira Nicolazzi (27 de outubro)
9ª/Concórdia	Felipe Nery Alberti de Almeida (26 de outubro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
89ª/Blumenau	Henrique da Rosa Ziesemer (27 de outubro)
64ª/Gaspar	Andreza Borinelli (27 de outubro)
9ª/Concórdia	Fabrcio Pinto Weiblen (26 de outubro)

MARCELO DA MOTA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 286, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.002014/2017-18, versando sobre instalação de obra clandestina (sem autorização) às margens do canal da Barra Lagoa, dentro de área de preservação permanente e terreno de marinha, e que está obstruindo o acesso ao Cemitério da Fortaleza da Barra da Lagoa.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:  
4ª CCR. MEIO AMBIENTE. SUPOSTA CONSTRUÇÃO IRREGULAR NAS MARGENS DO CANAL DA BARRA DA LAGOA.

APP. ÁREA DE MARINHA. LICENCIAMENTO. ÁREA UTILIZADA PARA ACESSO AO CEMITÉRIO DA FORTALEZA DA BARRA DA LAGOA.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Florianópolis e à FLORAM para requisitar vistoria no local, informações e adoção de providências necessárias inerentes ao poder de polícia administrativo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR  
Procuradora da República  
(Em substituição)

## PORTARIA Nº 297, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

- Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;
  - Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;
  - Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
  - Considerando a necessidade de realizar maiores diligências para averiguar a situação narrada na representação;
- Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.

Autue-se esta portaria e os documentos que acompanham a Notícia de Fato Nº 1.33.000.002034/2017-99 como Inquérito Civil, com a ementa que segue:

EDUCAÇÃO. COLÉGIO DE APLICAÇÃO. FALTA DE ESPAÇO ADEQUADO PARA AS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. UTILIZAÇÃO DO CENTRO DE DESPORTOS DA UFSC.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Ação Penal nº 0003856-49.2015.403.6103, que tem por objetivo averiguar a construção de muro de contenção, escadas, cercas de alambrado, passarela e rede hidráulica dentro de Área de Preservação Permanente, em propriedade denominada Chácara “Boa Vida”, localizada na Estrada Municipal da Gruta, Km 01, Bairro Jardim Rosa Helena, no Município de Igaratá/SP, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06.

FERNANDO LACERDA DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório n. 1.34.018.000035/2017-72, instaurado com a finalidade de apurar eventual irregularidade na utilização, pela Prefeitura de Natividade da Serra, de veículo supostamente adquirido com recursos públicos federais e destinado à área da Saúde do Município.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
  - b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000017/2017-00 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apurar possível cobrança irregular de seguro residencial através de boleto enviado junto à fatura de energia elétrica, realizada pela empresa ELEKTRO Redes S/A.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Heloisa Maria Fontes Barreto, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c”, II, “d” e V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da

Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório 1.34.008.000192/2017-05, onde se apura a venda de produto possivelmente perigoso (álcool isopropílico) pelo Mercado Livre;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil Público nº 1.34.008.000192/2017-05, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Proceda-se como descrito no Despacho Anexo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000037/2017-71. Assunto: Instauração de IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos narrados na representação, que apontam suposta violência obstétrica ocorrida na Maternidade Gota de Leite de Araraquara, SP – FUNGOTA, e, por outro lado, a impossibilidade de manter este feito como Procedimento Preparatório, por conta do esgotamento do respectivo prazo;

RESOLVE,

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar suposta violência obstétrica ocorrida na Maternidade Gota de Leite de Araraquara, SP – FUNGOTA, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000037/2017-71;

2. Oficie-se à Maternidade Gota de Leite de Araraquara – FUNGOTA, encaminhando cópia do Termo de Declarações de fls. 13/14v., para que seja avaliada administrativamente a regularidade da conduta do médico Dr. Gilson Gomieiro, no atendimento de Nathalya Godoy Ribeiro Pereira. No mesmo ofício, reitere-se a parte final do Ofício nº 68/2017/PRM/AQA/1º Ofício, já reiterado pelo Ofício nº 141/2017/PRM/AQA/1º Ofício (fl. 11), bem como solicite-se à referida Maternidade cópia do prontuário médico e qualquer outro documento médico correlato (partograma, exames, etc.) referente ao parto de Nathalya Godoy Ribeiro, encaminhando cópia da autorização de fl. 15;

3. Comunique-se a egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste IC, nos termos do art. 6º, da Resolução 87/2010, do CSMPF;

4. Com a resposta ao ofício, conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000045/2017-18. Assunto: Instauração de IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos narrados na representação, quais sejam a deterioração de documentos históricos que integram o acervo do Museu Ferroviário de Araraquara, SP (Museu Francisco Aureliano de Araújo), bem assim outros documentos do Arquivo Histórico Municipal de Araraquara;

CONSIDERANDO, por outro lado, a impossibilidade de manter estes autos como Procedimento Preparatório, por conta do exaurimento do respectivo prazo

RESOLVE,

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar suposta deterioração de documentos históricos que integram o acervo do Museu Ferroviário de Araraquara, SP, além de outros documentos sob a custódia do Arquivo Histórico Municipal de Araraquara, SP, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000045/2017-18;
2. Comunique-se a egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste IC, nos termos do art. 6º, da Resolução 87/2010, do CSMPF;
4. Após, conclusos, para análise da documentação juntada ao feito a partir do despacho de fl. 7.

RUDSON COUTINHO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000035/2017-82. Assunto: Instauração de IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à apuração do fato narrado na representação, qual seja, suposta irregularidade havida em recrutamento interno realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

CONSIDERANDO, por outro lado, a impossibilidade de manter estes autos como Procedimento Preparatório, por conta do exaurimento do respectivo prazo;

RESOLVE,

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em virtude da realização de recrutamento interno em que a maioria dos funcionários não teria condições de obter êxito, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000035/2017-82;
2. Comunique-se a egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste IC, nos termos do art. 6º, da Resolução 87/2010, do CSMPF;
4. Após, conclusos para análise da documentação juntada ao feito a partir do despacho de fl. 7.

RUDSON COUTINHO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Assunto: Instauração de IC. Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000043/2017-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos narrados na representação, consistentes em supostas irregularidades havidas na execução de contrato de concessão firmado entre a União e a empresa Ferrovias Bandeirantes S.A. (FERROBAN), atualmente sucedida pela Rumo Logística Operadora Multimodal S.A.

CONSIDERANDO, por outro lado, a impossibilidade de manter estes autos como Procedimento Preparatório, por conta do exaurimento do respectivo prazo;

RESOLVE,

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar supostas irregularidades na execução do contrato de concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, firmado entre a União Federal (Ministério dos Transportes) e a empresa Ferrovias Bandeirantes S.A. (FERROBAN), atualmente sucedida pela Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000043/2017-29;
2. Comunique-se a egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste IC, nos termos do art. 6º, da Resolução 87/2010, do CSMPF;
3. Após, conclusos para análise da documentação juntada ao feito a partir do despacho de fl. 45.

RUDSON COUTINHO DA SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 32, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000018/2017-45. Assunto: Instauração de IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos narrados na representação, consistentes em supostas irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Programa Brasil Carinhoso, instituído pelo Governo Federal para aplicação exclusiva na Educação Infantil;

CONSIDERANDO, por outro lado, a impossibilidade de manter estes autos como Procedimento Preparatório, por conta do exaurimento do respectivo prazo;

RESOLVE,

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Programa Brasil Carinhoso, instituído pelo Governo Federal para aplicação exclusiva na Educação Infantil, havidos, em tese, no município de Américo Brasiliense, SP, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000018/2017-45;
2. Comunique-se a egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste IC, nos termos do art. 6º, da Resolução 87/2010, do CSMPPF;
4. Após, conclusos para análise da documentação juntada ao feito a partir do despacho de fl. 63.

RUDSON COUTINHO DA SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 389, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.002531/2017-40, para apurar notícia de potencial ilicitude cometida pela FMU e UNIP em face de pessoa com deficiência, bolsista do PROUNI.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 406, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a iminência do término do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.003608/2017-07, para apurar a notícia de ausência de acessibilidade na agência da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Nossa Senhora das Mercês, nº 1450, nesta Capital.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 48, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001501/2016-16. Assunto: apurar supostas irregularidades consistentes na nomeação de apenas menos da metade dos aprovados no concurso realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH para preenchimento de vagas no Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe - HU/UFS, bem como no atraso das obras da unidade materno infantil e no anexo hospitalar do HU.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001501/2016-16 instaurada a partir de representação de Alailson Santos Vieira;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria com as peças informativas nº 1.35.000.001501/2016-16, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar supostas irregularidades consistentes na nomeação de apenas menos da metade dos aprovados no concurso realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH para preenchimento de vagas no Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe - HU/UFS, bem como no atraso das obras da unidade materno infantil e no anexo hospitalar do HU";

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Aguarde-se o fim do prazo para conclusão da obra do Anexo Hospitalar do HU, informado pela Universidade à fl. 59. Após, oficiem solicitando informações.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000026/2017-4

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na utilização de conceito restritivo ao direito das pessoas com deficiência pela Procuradoria Federal no Estado do Tocantins.

2. Instaurou-se os autos a partir de cópia da contestação do INSS proferida no Processo n.º 4216782016.4.01.4300, no qual a Procuradoria Federal da autarquia manifestou-se pela improcedência do pedido de benefício assistencial, com o fundamento de que a parte autora não preenchia os requisitos legais, utilizando conceito antigo para definir pessoa com deficiência.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao INSS, em Palmas-TO, para que prestasse esclarecimentos quanto ao conceito de pessoa com deficiência descrito na aludida manifestação.

4. Em resposta (fls. 03/06), o INSS informou que a defesa foi técnica e não conceitual, e que a Procuradora Federal do caso em questão exerce a advocacia pública com absoluto zelo, ética e dedicação em um contexto de dificuldades estruturais.

5. Em reunião, realizada em 4/7/2017, o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Tocantins informou que realizou reunião interna destacando a necessidade de atualização das peças, e que o novo conceito para definir pessoa com deficiência já está sendo adotado, de acordo com a legislação atual, pela Procuradoria Federal no Estado (fls. 14/15).

6. É o relatório.

7. O caso é de arquivamento.

8. O objeto do presente procedimento consistia em apurar supostas irregularidades na utilização de conceito restritivo ao direito das pessoas com deficiência por parte do INSS.

9. Em análise dos autos, perfaz a conclusão de que a irregularidade relatada foi sanada.

10. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

11. Não há representante a ser notificado.

12. Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

13. Remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

14. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

15. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 204/2017**  
**Divulgação: sexta-feira, 27 de outubro de 2017 - Publicação: segunda-feira, 30 de outubro de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral**  
**Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**